



Índice

II *Atos não legislativos*

REGULAMENTOS

- ★ Regulamento (UE) 2021/1840 da Comissão, de 20 de outubro de 2021, que altera o Regulamento (CE) n.º 1418/2007 da Comissão relativo à exportação de determinados resíduos para fins de valorização enumerados no anexo III ou no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho para certos países não abrangidos pela Decisão da OCDE sobre o controlo dos movimentos transfronteiriços de resíduos ⁽¹⁾ 1
- ★ Regulamento (UE) 2021/1841 da Comissão, de 20 de outubro de 2021, que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de 6-benziladenina e aminopirralida no interior e à superfície de determinados produtos ⁽¹⁾..... 63
- ★ Regulamento (UE) 2021/1842 da Comissão, de 20 de outubro de 2021, que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de flupiradifurona e ácido difluoroacético no interior e à superfície de determinados produtos ⁽¹⁾ 76

DECISÕES

- ★ Decisão (UE) 2021/1843 do Conselho, de 15 de outubro de 2021, relativa à posição a tomar em nome da União Europeia no âmbito do Conselho Internacional do Açúcar sobre a prorrogação do Acordo Internacional do Açúcar de 1992 90
- ★ Decisão (UE) 2021/1844 do Conselho, de 18 de outubro de 2021, relativa à posição a adotar pela União Europeia no âmbito do Conselho de Associação instituído pelo Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino Haxemita da Jordânia, por outro, no que se refere a uma alteração do Protocolo n.º 3 do referido Acordo relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa 91

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE.

Retificações

- ★ **Retificação do Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020, relativo a um regime geral de condicionalidade para a proteção do orçamento da União (JO L 433 I de 22.12.2020) 94**
- ★ **Retificação do Regulamento Delegado (UE) 2019/2018 da Comissão, de 11 de março de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2017/1369 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à etiquetagem energética dos aparelhos de refrigeração com função de venda direta (JO L 315 de 5.12.2019) 95**
- ★ **Retificação do Regulamento Delegado (UE) 2021/1768 da Comissão, de 23 de junho de 2021, que altera, para efeitos de adaptação ao progresso técnico, os anexos I, II, III e IV do Regulamento (UE) 2019/1009 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras relativas à disponibilização no mercado de produtos fertilizantes UE (JO L 356 de 8.10.2021) 96**

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) 2021/1840 DA COMISSÃO

de 20 de outubro de 2021

que altera o Regulamento (CE) n.º 1418/2007 da Comissão relativo à exportação de determinados resíduos para fins de valorização enumerados no anexo III ou no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho para certos países não abrangidos pela Decisão da OCDE sobre o controlo dos movimentos transfronteiriços de resíduos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, relativo a transferências de resíduos ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 37.º, n.º 2, terceiro parágrafo.

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 37.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1013/2006, a Comissão é obrigada a atualizar periodicamente o Regulamento (CE) n.º 1418/2007 da Comissão ⁽²⁾ relativo à exportação de determinados resíduos para fins de valorização para certos países não abrangidos pela Decisão da OCDE ⁽³⁾. A Comissão fá-lo com base em novas informações relativas à legislação aplicável no país terceiro em causa no que diz respeito à importação de resíduos.
- (2) Em 2019, a Comissão enviou um pedido escrito a certos países não abrangidos pela decisão da OCDE, solicitando confirmação escrita de que os resíduos e as misturas de resíduos enumerados no anexo III ou III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006, cuja exportação não é proibida pelo artigo 36.º desse regulamento, podem ser exportados a partir da União Europeia para valorização nesses países. A Comissão pediu também que os países em causa indicassem os eventuais procedimentos de controlo nacionais aplicáveis. A Comissão recebeu um certo número de respostas, inclusive pedidos de esclarecimentos adicionais ⁽⁴⁾.

⁽¹⁾ JO L 190 de 12.7.2006, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 1418/2007 da Comissão, de 29 de novembro de 2007, relativo à exportação de determinados resíduos para fins de valorização enumerados no anexo III ou no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho para certos países não abrangidos pela Decisão da OCDE sobre o controlo dos movimentos transfronteiriços de resíduos (JO L 316 de 4.12.2007, p. 6).

⁽³⁾ *Decision of the Council on the Control of Transboundary Movements of Wastes Destined for Recovery Operations* (Decisão do Conselho sobre o controlo dos movimentos transfronteiriços de resíduos destinados a operações de valorização) (OECD/LEGAL/0266).

⁽⁴⁾ Respostas recebidas de: Albânia, Andorra, Anguila, Arménia, Azerbaijão, Barém, Bangladesh, Bielorrússia, Benim, Bósnia-Herzegovina, Burquina Fasso, Camboja, Cabo Verde, Chade, Taipé Chinês, Colômbia, República Democrática do Congo, Congo, Costa Rica, Costa de Marfim, Cuba, Equador, Egito, Salvador, Etiópia, Gabão, Geórgia, Gana, Guatemala, Guiné, Guiana, Haiti, Honduras, Hong Kong (China), Índia, Indonésia, Jamaica, Kosovo*, Quirguistão, Laos, Líbano, Libéria, Madagáscar, Malásia, Mali, Moldávia, Mónaco, Montenegro, Marrocos, Myanmar/Birmânia, Namíbia, Nicarágua, Níger, Nigéria, Omã, Paquistão, Panamá, Paraguai, Peru, Filipinas, Catar, Ruanda, Santa Lúcia, São Marinho, São Tomé e Príncipe, Senegal, Sérvia, Singapura, África do Sul, Seri Lanca, Sudão, Tailândia, Trindade e Tobago, Turquemenistão, Ucrânia, Emirados Árabes Unidos, Uruguai, Usbequistão, Vietname e Zâmbia.

*Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto e está conforme com a Resolução 1244 (1999) do CSNU e com o parecer do TIJ sobre a declaração de independência do Kosovo.

A Colômbia tornou-se membro da OCDE em 28 de abril de 2020. O Regulamento (CE) n.º 1418/2007 deixará de ser aplicável à Colômbia assim que os órgãos relevantes da OCDE tiverem determinado que a Colômbia cumpre cabalmente a Decisão da OCDE.

- (3) Na sua décima quarta reunião realizada em maio de 2019, a Conferência das Partes na Convenção de Basileia sobre o Controlo dos Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e sua Eliminação ⁽⁵⁾ (a «Convenção de Basileia») adotou a Decisão BC-14/12. Esta decisão aditou novas rubricas relativas aos plásticos nos anexos da Convenção de Basileia, nomeadamente a rubrica B3011 no anexo IX relativa aos resíduos não perigosos. As alterações produzem efeitos a partir de 1 de janeiro de 2021. Além disso, em 7 de setembro de 2020, o Comité das Políticas de Ambiente da OCDE aprovou alterações do apêndice 4 da decisão da OCDE em matéria de resíduos plásticos perigosos, bem como clarificações dos seus apêndices 3 e 4, que entram em vigor em 1 de janeiro de 2021.
- (4) Na sequência dessas decisões, o Regulamento Delegado (UE) 2020/2174 da Comissão ⁽⁶⁾ alterou os anexos I-C, III, III-A, IV, V, VII e VIII do Regulamento (CE) n.º 1013/2006 para ter em conta as alterações respeitantes às rubricas relativas aos resíduos plásticos nos anexos da Convenção de Basileia e na decisão da OCDE. Consequentemente, a partir de 1 de janeiro de 2021, as exportações de resíduos plásticos a partir da União para países não abrangidos pela decisão da OCDE apenas são permitidas se esses resíduos se inserirem no âmbito de aplicação da nova rubrica B3011 relativa aos plásticos, incluída no anexo IX da Convenção de Basileia, e o país de destino permitir a importação de tais resíduos para o seu território.
- (5) Em 2019 e 2020, a Comissão contactou os países em causa para procurar obter esclarecimentos sobre os procedimentos nacionais em relação às novas rubricas relativas aos plásticos no âmbito da Convenção de Basileia. A Comissão recebeu respostas de 23 países e territórios aduaneiros ⁽⁷⁾.
- (6) Certos países comunicaram a sua intenção de adotar procedimentos de controlo distintos dos previstos no artigo 37.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1013/2006. Nesses casos, listados na coluna d) do anexo do presente regulamento, assume-se que os exportadores estão cientes dos requisitos legais específicos impostos pelo país de destino.
- (7) Sempre que se indicar no anexo que um país não proíbe certas transferências de resíduos, nem lhes aplica o procedimento de notificação e autorização prévias por escrito previsto no artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 1013/2006, o artigo 18.º desse regulamento é aplicável *mutatis mutandis* às referidas transferências.
- (8) Sempre que um país esteja listado no anexo do Regulamento (CE) n.º 1418/2007, e a Comissão disponha de informações de que houve alterações à legislação nacional relevante, mas o país não tenha emitido uma confirmação por escrito na resposta aos pedidos de informações enviados pela Comissão em 2019 e 2020, o procedimento de notificação e autorização prévias por escrito aplica-se em conformidade com o artigo 37.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 1013/2006.
- (9) Quando um país não estiver listado ou um determinado resíduo ou mistura de resíduos não estiver indicado para um determinado país no anexo do Regulamento (CE) n.º 1418/2007, tal significa que o país não emitiu uma confirmação por escrito, ou não emitiu uma confirmação por escrito para este resíduo ou mistura de resíduos, de que pode ser exportado a partir da União para esse país para valorização. De acordo com o artigo 37.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 1013/2006, em relação às exportações para valorização de resíduos que não sejam proibidas nos termos do artigo 36.º desse regulamento para esses países e em relação a esses resíduos, aplica-se o procedimento de notificação e autorização prévias por escrito. Nesses casos, na coluna a) do

⁽⁵⁾ 1673 UNTS p. 57.

⁽⁶⁾ Regulamento Delegado (UE) 2020/2174 da Comissão, de 19 de outubro de 2020, que altera os anexos I-C, III, III-A, IV, V, VII e VIII do Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a transferências de resíduos (JO L 433 de 22.12.2020, p. 11).

⁽⁷⁾ Os territórios aduaneiros estão enumerados separadamente no anexo, mesmo quando pertencem ao mesmo país.

anexo do presente regulamento, sempre que os países tiverem indicado que proíbem as importações de todos os resíduos abrangidos pelos anexos III e III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006, mas não tiverem fornecido informações específicas sobre os seus procedimentos de controlo nacionais no que diz respeito aos resíduos plásticos abrangidos pela rubrica B3011, a proibição de importação geral é considerada como abrangendo também os resíduos plásticos da rubrica B3011.

- (10) Nos casos em que os países tenham indicado que todos os resíduos abrangidos pelos anexos III e III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006 não estão sujeitos a um procedimento de controlo ou outros procedimentos de controlo nos termos da legislação nacional, mas não tenham fornecido informações específicas sobre os seus procedimentos de controlo nacionais no que diz respeito aos resíduos plásticos da rubrica B3011, considera-se que o procedimento de notificação e autorização prévias por escrito previsto na coluna b) do anexo do presente regulamento se aplica à rubrica B3011.
- (11) A Comissão também eliminou para os países que não responderam ao seu pedido de informações as rubricas B3010 e GH013, que já não existem.
- (12) Em 25 de maio de 2021, o Conselho da OCDE aprovou o Parecer do Comité das Políticas de Ambiente relativo ao cumprimento da decisão da OCDE pela Costa Rica. Consequentemente, o artigo 37.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1013/2006 já não se aplica a esse país e a entrada relativa à Costa Rica deve, assim, ser suprimida do anexo do Regulamento (CE) n.º 1418/2007.
- (13) Por conseguinte, o anexo do Regulamento (CE) n.º 1418/2007 deve ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 1418/2007 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de outubro de 2021.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

O anexo do Regulamento (CE) n.º 1418/2007 é alterado do seguinte modo:

- 1) O quadro relativo à Albânia é substituído pelo seguinte:

«Albânia

a	b	c	d
<p>Todos os resíduos enumerados no anexo III e as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006, exceto da rubrica B1010:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Sucata de ferro e de aço com uma elevada pureza (98%) — Sucata de alumínio com uma elevada pureza (95%) 		<p>Da rubrica B1010:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Sucata de ferro e de aço com uma elevada pureza (98%) — Sucata de alumínio com uma elevada pureza (95%)» 	

- 2) O quadro relativo à Anguila é substituído pelo seguinte:

«Anguila

a	b	c	d
	<p>Todos os resíduos enumerados no anexo III e as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»</p>		

- 3) O quadro relativo à Argentina é substituído pelo seguinte:

«Argentina

a	b	c	d
Entradas de resíduos individuais			
			B1010
B1020			
			B1030 — B1050
B1060			
			B1070 — B1090
<p>Da rubrica B1100:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Mates de galvanização 			<p>Da rubrica B1100:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Alumínio escumado (ou espumas), com exclusão das escórias salinas

— Escórias que contenham zinco: — Mates de superfície de galvanização (90% Zn) — Mates de fundo de galvanização (92% Zn) — Escórias de fundição sob pressão (85% Zn) — Escórias de galvanização a quente (processo descontínuo) (92% Zn) — Resíduos da escumação de zinco			— Resíduos de revestimentos refratários, incluindo cadinhos, provenientes da fundição de cobre — Escórias do processamento de metais preciosos para refinação — Escórias de estanho contendo tântalo com menos de 0,5% de estanho
			B1115 — B1130
B1140			
			B1150 — B1230
B1240			
			B1250 — B2110
B2120 — B2130			
Da rubrica B3020: — Escórias não triadas			Da rubrica B3020: — Todos os outros resíduos
			B3030 — B3120
B3130 — B4030			
			GB040 — GC010
GC020			
			GC030 — GF010
GG030; GG040			
			GN010 — GN030
Misturas de resíduos			
			Mistura de B1010 e B1050
			Mistura de B1010 e B1070
			Mistura de B3040 e B3080
			Mistura B1010
			Mistura B2010
			Mistura B2030

Da mistura B3020: — Escórias não triadas			Da mistura B3020: — Todas as outras misturas de resíduos
			Mistura B3030
			Mistura B3040
			Mistura B3050»

4) O quadro relativo à Arménia é substituído pelo seguinte:

«**Arménia**

a	b	c	d
Entradas de resíduos individuais			
	B1100		
	B1170 — B1240		
B3040			
	B3060		
	B3080		
B3140			
		Todos os outros resíduos enumerados no anexo III do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»	

5) O quadro relativo ao Azerbaijão é substituído pelo seguinte:

«**Azerbaijão**

a	b	c	d
Entradas de resíduos individuais			
	Da rubrica B1010: — Todos os outros resíduos		Da rubrica B1010: — Sucata de estanho — Sucata de terras raras
	B1020 — B1120		
			B1130
	B1140 — B1250		
	— Da rubrica B2010: — Resíduos de ardósia, quer sejam ou não acabados de forma grosseira ou simplesmente cortados, com uma serra — ou por outros meios		Da rubrica B2010: — Resíduos de grafite natural — Resíduos de feldspato

	<ul style="list-style-type: none"> — Resíduos de mica — Resíduos de leucite, nefelina ou nefelina-sienite — Resíduos de espatoflúor 		<ul style="list-style-type: none"> — Resíduos de sílica na forma sólida, com exceção dos usados em operações de fundição
			B2020 — B2030
	<ul style="list-style-type: none"> — Da rubrica B2040: — Sulfato de cálcio parcialmente refinado obtido por dessulfuração de gases de combustão (DGC) — Escória proveniente da produção de cobre, quimicamente estabilizada, com um teor de ferro superior a 20% e transformada de acordo com especificações industriais (por exemplo, DIN 4301 e DIN 8201), utilizada principalmente na construção e como abrasivo — Enxofre na forma sólida — Sódio, potássio, cloretos de cálcio — Sucatas de vidro que contenham ligas lítio-tântalo e lítio-nióbio 	—	<ul style="list-style-type: none"> Da rubrica B2040: — Resíduos de placas ou painéis de gesso provenientes de demolições — Castinas provenientes da produção de cianamida cálcica (pH < 9) — <i>Carborundum</i> (carboneto de silício) — Fragmentos de betão
	B2060 — B2070		
			B2080
	B2090 — B2100		
			B2110
	B2120		
			B2130
			B3020 — B3035
	B3040		
			B3050
	<ul style="list-style-type: none"> Da rubrica B3060: — Borras de vinho 		<ul style="list-style-type: none"> Da rubrica B3060: — Todos os outros resíduos

			B3065 — B3120
	B3130 — B4030		
	GB040 — GC050		
			GE020 — GG040
			GN010 — GN030»

6) O quadro relativo ao Barém é substituído pelo seguinte:

«Barém

a	b	c	d
B3011	Todos os outros resíduos enumerados no anexo III e as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»		

7) O quadro relativo ao Bangladexe é substituído pelo seguinte:

«Bangladexe

a	b	c	d
Todos os resíduos enumerados no anexo III e as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006, exceto: Da rubrica B1010: — Sucata de ferro e de aço — Sucata de alumínio — Sucata de cobre B2020 B3020			Da rubrica B1010: — Sucata de ferro e de aço — Sucata de alumínio — Sucata de cobre
			B2020
			B3020»

8) O quadro relativo à Bielorrússia é substituído pelo seguinte:

«Bielorrússia

a	b	c	d
Entradas de resíduos individuais			
		B1010 — B1160	

	B1170 — B1210		
		B1220	
	B1230 — B1240		
		B1250 — B2130	
		B3020 — B3035	
Da rubrica B3040: — Resíduos e escórias de borrachas duras (por exemplo: ebonite)	Da rubrica B3040: — Todos os outros resí- duos		
		B3050	
	Da rubrica B3060: — Borrás de vinho	Da rubrica B3060: — Todos os outros resí- duos	
		B3065 — B3070	
	B3080		
		B3090 — B3130	
	B3140		
		B4010 — B4030	
		GB040 — GG030	
	GG040		
		GN010 — GN030	
Misturas de resíduos			
		Mistura de B1010 e B1050	
		Mistura de B1010 e B1070	
	Mistura de B3040 e B3080		
		Mistura B1010	
		Mistura B2010	
		Mistura B2030	
		Mistura B3020	
		Mistura B3030	
	Mistura B3040		
		Mistura B3050»	

9) O quadro relativo ao Benim é substituído pelo seguinte:

«Benim

a	b	c	d
	Todos os resíduos enumerados no anexo III e as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»		

10) O quadro relativo à Bósnia-Herzegovina é substituído pelo seguinte:

«Bósnia-Herzegovina

a	b	c	d
Entradas de resíduos individuais			
			Da rubrica B1010: — Sucata de ferro e de aço — Sucata de cobre — Sucata de alumínio — Sucata de zinco — Sucata de estanho
			Da rubrica B1020: — Sucata de chumbo (à exceção de baterias de chumbo/ácido)
			B1050
			B1090
			Da rubrica B1100: — Escórias de estanho contendo tântalo com menos de 0,5% de estanho
			Da rubrica B1120: — Metais de transição, à exceção de resíduos de catalisadores (catalisadores usados, catalisadores líquidos usados e outros catalisadores) incluídos na lista A — Escândio — Vanádio — Manganês — Cobalto — Cobre — Ítrio — Nióbio

			<ul style="list-style-type: none"> — Háfnio — Tungsténio — Titânio — Crómio — Ferro — Níquel — Zinco — Zircónio — Molibdénio — Tântalo — Rénio
			B1130
			B2020
			B3020
			B3050
			B3065
			B3140
			GC020»

11) O quadro relativo ao Brasil é substituído pelo seguinte:

«Brasil

a	b	c	d
Entradas de resíduos individuais			
		Da rubrica B1010: <ul style="list-style-type: none"> — Metais preciosos (ouro, prata, grupo das platinas, com exclusão do mercúrio) — Sucata de ferro e de aço — Sucata de cobre — Sucata de alumínio — Sucata de estanho — Sucata de titânio 	Da rubrica B1010: <ul style="list-style-type: none"> — Sucata de níquel — Sucata de zinco — Sucata de tungsténio — Sucata de molibdénio — Sucata de tântalo — Sucata de magnésio — Sucata de cobalto — Sucata de bismuto — Sucata de zircónio — Sucata de manganês — Sucata de germânio — Sucata de vanádio — Sucata de háfnio, índio, nióbio, rénio e gálio

			<ul style="list-style-type: none"> — Sucata de tório — Sucata de terras raras — Sucata de cromo
	B1020		
		B1030	
	B1031 — B1040		B1031 — B1040
		B1050	
	B1060		
		B1070	
	B1080 — B1090		B1080 — B1090
	<p>Da rubrica B1100:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Escórias que contenham zinco — Mates de superfície de galvanização (> 90% Zn) — Mates de fundo de galvanização (> 92% Zn) — Escórias de fundição sob pressão (> 85% Zn) — Escórias de galvanização a quente (processo descontínuo) (> 92% Zn) — Resíduos da escumação de zinco — Resíduos de revestimentos refratários, incluindo cadinhos, provenientes da fundição de cobre — Escórias do processamento de metais preciosos para refinação — Escórias de estanho contendo tântalo com menos de 0,5% de estanho 	<p>Da rubrica B1100:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Mates de galvanização — Alumínio escumado, com exclusão das escórias salinas 	<p>Da rubrica B1100:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Escórias que contenham zinco: — Mates de superfície de galvanização (> 90% Zn) — Mates de fundo de galvanização (> 92% Zn) — Escórias de fundição sob pressão (> 85% Zn) — Escórias de galvanização a quente (processo descontínuo) (> 92% Zn) — Resíduos da escumação de zinco — Resíduos de revestimentos refratários, incluindo cadinhos, provenientes da fundição de cobre — Escórias do processamento de metais preciosos para refinação — Escórias de estanho contendo tântalo com menos de 0,5% de estanho
		B1115	
	B1120		B1120
		B1130	
	B1140		B1140
		B1150	
	B1160 — B1220		B1160 — B1220
		B1230 — B2020	
	B2030		B2030

		B2040 — B2130	
		B3020 — B3050	
B3060 — B3070			
		B3080 — B3130	
B3140			
		B4010 — B4030	
			GB040 — GC020
	GC030 — GC050		GC030 — GC050
		GE020 — GF010	
	GG030 — GG040		GG030 — GG040
GN010 — GN030			
Misturas de resíduos			
			Mistura de B1010 e B1050
			Mistura de B1010 e B1070
		Mistura de B3040 e B3080	
			Mistura B1010
		Mistura B2010	
		Mistura B2030	
		Mistura B3020	
		Mistura B3030	
		Mistura B3040	
		Mistura B3050»	

12) O quadro relativo ao Burquina Fasso é substituído pelo seguinte:

«Burquina Fasso

a	b	c	d
Todos os resíduos enumerados no anexo III e as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»			

13) O quadro relativo ao Camboja é substituído pelo seguinte:

«Camboja

a	b	c	d
Todos os resíduos enumerados no anexo III e as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006, com exceção da rubrica B3011			B3011»

14) O quadro relativo a Cabo Verde é substituído pelo seguinte:

«Cabo Verde

a	b	c	d
<p>Todos os resíduos enumerados no anexo III e as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»</p>			

15) O quadro relativo à China é suprimido.

16) O quadro relativo ao Taipé Chinês é substituído pelo seguinte:

«Taipé Chinês

a	b	c	d
	<p>Da rubrica B1010:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Metais preciosos (ouro, prata, grupo das platinas, com exclusão do mercúrio) — Sucata de molibdénio — Sucata de tântalo — Sucata de cobalto — Sucata de bismuto — Sucata de zircónio — Sucata de manganês — Sucata de vanádio — Sucata de háfnio, índio, nióbio, rénio e gálio — Sucata de tório — Sucata de terras raras — Sucata de crómio 		<p>Da rubrica B1010:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Sucata de ferro e de aço — Sucata de cobre — Sucata de níquel — Sucata de alumínio — Sucata de zinco — Sucata de estanho — Sucata de tungsténio — Sucata de magnésio — Sucata de titânio — Sucata de germânio
<p>Da rubrica B1020:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Sucata de cádmio — Sucata de chumbo (à exceção de baterias de chumbo/ácido) — Sucata de selénio 	<p>Da rubrica B1020:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Sucata de antimónio — Sucata de berílio — Sucata de telúrio 		
	B1030 — B1031		
B1040			
	B1050		

B1060			
	B1070 — B1090		
	Da rubrica B1100: — Alumínio escumado (ou espumas), com exclusão das escórias salinas		Da rubrica B1100: — Mates de galvanização — Escórias que contenham zinco
	B1115		
	B1120		B1120
	B1130 — B1150		
B1160			
	B1170 — B1250		
	B2010 — B2030		
	Da rubrica B2040: — Sulfato de cálcio parcialmente refinado, obtido por dessulfuração de gases de combustão (DGC) — Resíduos de placas ou painéis de gesso provenientes de demolições — Enxofre na forma sólida — Castinas provenientes da produção de cianamida cálcica (pH < 9) — Sódio, potássio, cloretos de cálcio — <i>Carborundum</i> (carboneto de silício) — Fragmentos de betão — Sucatas de vidro que contenham ligas lítio-tântalo e lítio-nióbio		Da rubrica B2040: — Escória proveniente da produção de cobre, quimicamente estabilizada, com um teor de ferro superior a 20% e transformada de acordo com especificações industriais (por exemplo, DIN 4301 e DIN 8201), utilizada principalmente na construção e como abrasivo
	B2060 — B2130		
			B3011
	Da rubrica B3020: — Papel ou painéis de cartão fundamentalmente compostos por pasta mecânica		Da rubrica B3020: — Papel ou painéis de cartão lisos ou canelados não lixiviados

	— Outros, nomeadamente: 1. Painéis de cartão 2. Escórias não triadas		— Outros papéis ou painéis de cartão, fundamentalmente compostos de pasta quimicamente branqueada, não corada na massa
	B3026 — B3035		
	B3040		B3040
			B3050
	B3060		
B3065			
	B3070		
	B3080		B3080
B3090 — B3100			
	B3110 — B3140		
	B4010		
	B4020		
B4030			
	GB040		
	GC010		
	GC020		
GC030			
	GC050		
	GE020		
	GF010		
	GG030		
	GG040		
	GN010 — GN030		
Misturas de resíduos			
	Todas as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»		

17) O quadro relativo à Colômbia é substituído pelo seguinte:

«Colômbia

a	b	c	d
Entradas de resíduos individuais			
		B1010 — B1070	

			B1080
		B1090	
			B1100
		B1115 — B1150	
			B1160
		B1170 — B1190	
			B1200
		B1210	
			B1220
		B1230 — B1250	
		Da rubrica B2010: — Todos os outros resíduos	Da rubrica B2010: — Resíduos de mica
		B2020 — B2030	
		Da rubrica B2040: — Todos os outros resíduos	Da rubrica B2040: — Escória proveniente da produção de cobre, quimicamente estabilizada, com um teor de ferro superior a 20% e transformada de acordo com especificações industriais (por exemplo, DIN 4301 e DIN 8201), utilizada principalmente na construção e como abrasivo
		B2060 — B2130	
		B3020	
		Da rubrica B3030: — Resíduos de seda (incluindo casulos não aproveitáveis para fição, restos de fios e farrapos): — não cardados nem penteados — outros — Resíduos de lã ou de pelos finos ou grosseiros de animais, incluindo resíduos de fios mas com exclusão de farrapos: — estopa fina de lã ou de pelo de outros animais	Da rubrica B3030: — Estopa e resíduos (incluindo resíduos de fios e farrapos) de cânhamo (<i>Cannabis sativa L.</i>) — Estopa e resíduos (incluindo resíduos de fios e farrapos) de sisal e de outras fibras têxteis do género Agave — Estopa, cabo e resíduos (incluindo resíduos de fios e farrapos) de coco

		<ul style="list-style-type: none"> — outros resíduos finos de lã ou de pelo de outros animais — resíduos grosseiros de pelo de outros animais — Resíduos de algodão (incluindo resíduos de fios e farrapos): <ul style="list-style-type: none"> — resíduos de fios (incluindo resíduos de cordas) — farrapos — outros — Estopas e resíduos de linho — Estopa e resíduos (incluindo resíduos de fios e farrapos) de juta e de outras fibras têxteis liberianas (excluindo o linho, o cânhamo e o rami) — Resíduos (incluindo cabo, estopa e farrapos) de fibras fabricadas pelo homem: <ul style="list-style-type: none"> — de fibras sintéticas — de fibras artificiais — Artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados — Trapos, resíduos de cordel, cordagens, corda e cabos usados e artigos fabricados com cordel, cordagens, corda e cabos têxteis já gastos: <ul style="list-style-type: none"> — triados — outros 	<ul style="list-style-type: none"> — Estopa, cabo e resíduos (incluindo resíduos de fios e farrapos) de abacá (cânhamo-de-Manila ou <i>Musa textilis</i> Nee) — Estopa, cabo e resíduos (incluindo resíduos de fios e farrapos) de rami e de outras fibras têxteis vegetais, não especificadas nem compreendidas noutras posições
		B3035 — B3040	
		Da rubrica B3050: <ul style="list-style-type: none"> — Resíduos de cortiça: cortiça esmagada, granulada ou moída 	Da rubrica B3050: <ul style="list-style-type: none"> — Resíduos e escórias de madeira, quer esteja ou não aglomerada em blocos, briquetes, aglomerados ou noutra forma semelhante
		Da rubrica B3060: <ul style="list-style-type: none"> — Borras de vinho 	Da rubrica B3060: <ul style="list-style-type: none"> — Todos os outros resíduos

		— Outros resíduos da indústria agroalimentar, com exclusão dos produtos secundários que cumpram as exigências e normas nacionais ou internacionais para o consumo animal ou humano	
			B3065
		Da rubrica B3070: — Resíduos de cabelo humano — Resíduos de palha	Da rubrica B3070: — Micélios fúngicos desativados provenientes da produção de penicilina e destinados à alimentação animal
		B3080	
			B3090 — B3100
		B3110 — B3130	
			B3140 — B4010
		B4020 — B4030	
		Da rubrica GB040: — Resíduos de revestimentos refratários, incluindo cadinhos, provenientes da fundição de cobre — Escórias de estanho contendo tântalo com menos de 0,5% de estanho	Da rubrica GB040: — Escórias do processamento de metais preciosos para refinação
		GB040	
		GC010	
			GC020
		GC030 — GF010	
			GG030
			GG040
			GN010 — GN030
Misturas de resíduos			
			Mistura de B1010 e B1050
			Mistura de B1010 e B1070
			Mistura B1010
		Todas as outras misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»	

18) O quadro seguinte relativo ao Congo é inserido por ordem alfabética:

«Congo»

a	b	c	d
Todos os resíduos enumerados no anexo III e as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»			

19) O quadro relativo à Costa Rica é suprimido.

20) O quadro relativo a Cuba é substituído pelo seguinte:

«Cuba»

a	b	c	d
	B3011	Todos os outros resíduos enumerados no anexo III do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»	

21) O quadro relativo a Curaçau é substituído pelo seguinte:

«Curaçau»

a	b	c	d
Entradas de resíduos individuais			
	B1010 — B2130		
	B3020		
Da rubrica B3030	Da rubrica B3030		
— Artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados	Todos os outros resíduos		
— Trapos, resíduos de cordel, cordagens, corda e cabos usados e artigos fabricados com cordel, cordagens, corda e cabos têxteis já gastos			
B3035			
	B3040 — B3065		
B3070			
	B3080 — B4030		
	GB040 — GF010		
GG030 — GG040			
GN010 — GN030			

Misturas de resíduos			
	Todas as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»		

22) O quadro relativo ao Equador é substituído pelo seguinte:

«Equador

a	b	c	d
	B3011		Todos os outros resíduos enumerados no anexo III e as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»

23) O quadro relativo ao Egito é substituído pelo seguinte:

«Egito

a	b	c	d
Entradas de resíduos individuais			
Da rubrica B1010: — Resíduos que contêm compostos de cromo de equivalência hexagonal	Da rubrica B1010: — Sucata de ferro e de aço — Sucata de cobre — Sucata de alumínio		Da rubrica B1010: — Todos os outros resíduos
			B1020
B1030 — B1040			
	B1050		
B1060			
	B1070		
B1080 — B1140			
	B1150		
B1160			
B1190			
			B1210 — B1230
	B1240		
			B1250
B2010			

Da rubrica B2020: — Cacos de lâmpadas de raios catódicos e outros vidros ativados	Da rubrica B2020: — Todos os outros resíduos		
	B2030		
Da rubrica B2040: — Escória proveniente da produção de cobre, quimicamente estabilizada, com um teor de ferro superior a 20% e transformada de acordo com especificações industriais (por exemplo, DIN 4301 e DIN 8201), utilizada principalmente na construção e como abrasivo	Da rubrica B2040: — Todos os outros resíduos		
B2060 — B2080			
B2090			
	B2100 — B2110		
B2120			
	B2130		
			B3011
			B3020 — B3027
	B3030; B3035		
			B3040
	B3050 — B3070		
			B3080
B3090 — B3130			
			B3140
B4010			
B4020			
	B4030		
GC010 — GC050			
GE020			

	GF010		
GG030			
GG040			
GN010 — GN030			
Misturas de resíduos			
Mistura de B1010 e B1050 se contiver compostos de crómio de equivalência hexagonal	Mistura de B1010 e B1050, com exceção das que contenham compostos de crómio de equivalência hexagonal		Mistura B1010, com exceção das que contenham compostos de crómio de equivalência hexagonal, ou que contenham sucata de ferro e de aço, sucata de cobre ou sucata de alumínio
Mistura de B1010 e B1070 se contiver compostos de crómio de equivalência hexagonal	Mistura de B1010 e B1070, com exceção das que contenham compostos de crómio de equivalência hexagonal		
Mistura B1010 se contiver compostos de crómio de equivalência hexagonal	Mistura B1010 se contiver sucata de ferro e de aço, sucata de cobre, sucata de alumínio		
Mistura B2010			
	Mistura B2030		
	Mistura B3020		
	Mistura B3030		
			Mistura B3040
	Mistura B3050		Mistura de B3040 e B3080»

24) O quadro relativo a Salvador é substituído pelo seguinte:

«Salvador

a	b	c	d
	B3011		Todos os outros resíduos enumerados no anexo III e as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»

25) O quadro relativo à Geórgia é substituído pelo seguinte:

«Geórgia

a	b	c	d
			B1010; B1020
B1030 — B1110			
			B1115
B1120 — B1190			
			B1200

B1210 — B1250			
			B2020
B2030			
Da rubrica B2040: — Todos os outros resíduos			Da rubrica B2040: — Escória proveniente da produção de cobre, quimicamente estabilizada, com um teor de ferro superior a 20% e transformada de acordo com especificações industriais (por exemplo, DIN 4301 e DIN 8201), utilizada principalmente na construção e como abrasivo
			B2050
B2060 — B2130			
			B3020
B3026; B3027			
B3030 — B3040			
			B3050
			B3060
B3065 — B3140			
B4010 — B4030			
GF010			
GG030			
			GN010 — GN030
Misturas de resíduos			
Mistura de B1010 e B1050			Mistura B1010
Mistura de B1010 e B1070			
Mistura B2010			
Mistura B2030			
			Mistura B3020
Mistura B3030			
Mistura de B3040 e B3080			
Mistura B3040			
			Mistura B3050»

26) O quadro relativo ao Gana é substituído pelo seguinte:

«Gana

a	b	c	d
	B3011		Todos os outros resíduos enumerados no anexo III e as misturas enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»

27) O quadro seguinte relativo ao Haiti é inserido por ordem alfabética:

«Haiti

a	b	c	d
	B3011	Todos os outros resíduos enumerados no anexo III e as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»	

28) O quadro relativo a Hong Kong (China) é substituído pelo seguinte:

«Hong Kong (China)

a	b	c	d
Entradas de resíduos individuais			
	B1010 — B1030		
B1031			
	B1040 — B1050		
B1060 — B1090			
	B1100		
	B1115		
Da rubrica B1120: — Lantanídeos (terras raras): — Lantânio — Praseodímio — Samário — Gadolínio — Disprósio — Érbio — Itérbio — Cério — Neodímio — Európio — Térbio — Hólmio — Túlio — Lutécio	Da rubrica B1120: — Metais de transição, à exceção de resíduos de catalisadores (catalisadores usados, catalisadores líquidos usados e outros catalisadores) incluídos na lista A: — Escândio — Vanádio — Manganês — Cobalto — Cobre — Ítrio — Nióbio — Háfnio — Tungsténio — Titânio — Crómio — Ferro — Níquel — Zinco — Zircónio — Molibdénio — Tântalo		

	— Rénio		
B1140 — B1190			
	B1200; B1210		
B1220			
	B1230		
B1240			
	B1250		
	B2010 — B2040		
B2060 — B2080			
	B2090		
B2100			
	B2110		
B2120; B2130			
	B3020 — B3090		
B3100; B3110			
	B3120		
B3130			
	B3140		
B4010 — B4030			
	GB040		
	GC010		
GC020	GC020		
— Resíduos de placas de circuitos impressos	— Com exceção de resíduos de placas de circuitos impressos		
	GC030		
	GC050		
	GE020 — GN030		
Misturas de resíduos			
Mistura de B1010 e B1070	Mistura de B1010 e B1050		
	Mistura B1010		
	Mistura B2010		
	Mistura B2030		
	Mistura de B3020 limitada ao papel ou cartão liso ou canelado não lixiviado, a outros papéis ou cartões obtidos principalmente a partir de pasta química branqueada, não corada na		

	massa, e a papéis ou cartões obtidos principalmente a partir de pasta mecânica (jornais, revistas e outro material impresso semelhante)		
	Mistura B 3030		
	Mistura B 3040		
	Mistura de B 3040 e B 3080		
	Mistura B 3050»		

29) O quadro relativo à Índia é substituído pelo seguinte:

«Índia

a	b	c	d
			<p>Da rubrica B1010: Resíduos de metais e ligas metálicas numa forma sólida não dispersível:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Sucata de tório — Sucata de terras raras <p>Da rubrica B1010: Resíduos de metais e ligas metálicas numa forma sólida não dispersível:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Metais preciosos (ouro, prata, grupo das platinas, com exclusão do mercúrio) — Sucata de ferro e de aço — Sucata de cobre — Sucata de níquel — Sucata de alumínio — Sucata de zinco — Sucata de estanho — Sucata de tungsténio — Sucata de molibdénio — Sucata de tântalo — Sucata de magnésio — Sucata de cobalto — Sucata de bismuto — Sucata de titânio

			<ul style="list-style-type: none"> — Sucata de zircónio — Sucata de manganês — Sucata de germânio — Sucata de vanádio — Sucata de háfnio, índio, nióbio, rénio e gálio — Sucata de crómio
			B1020
			B1030
			B1031
			B1040
			<p>B1050: Misturas de metais não ferrosos, sucatas de frações pesadas que contenham cádmio, antimónio, chumbo e telúrio</p> <p>B1050: Misturas de metais não ferrosos, sucatas de frações pesadas que contenham metais que não os especificados</p>
			B1060
			B1070
			B1080
			B1090
			<p>Da rubrica B1100: Resíduos que contenham metais, provenientes da fusão, fundição ou refinação de metais:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Mates de galvanização — Escórias que contenham zinco: — Mates de superfície de galvanização (> 90% Zn) — Mates de fundo de galvanização (> 92% Zn) — Escórias de fundição sob pressão (> 85% Zn)

			<ul style="list-style-type: none"> — Escórias de galvanização a quente (processo descontinuo) (> 92% Zn) — Resíduos da escumação de zinco — Alumínio escumado (ou espumas), com exclusão das escórias salinas
B1115			
			B1120 — B1240
B1250			
			B2010 — B2100
B2110 — B2130			
B3020; B3026			
			B3027
			<p>Da rubrica B3030:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Resíduos têxteis. Os seguintes materiais, desde que não estejam misturados com outros resíduos e que sejam conformes a especificações: — Resíduos de lã ou de pelos finos ou grosseiros de animais, incluindo resíduos de fios mas com exclusão de farrapos <ul style="list-style-type: none"> — estopa fina de lã ou de pelo de outros animais — outros resíduos finos de lã — ou de pelos de outros animais — resíduos grosseiros de pelo de outros animais — Resíduos de algodão (incluindo resíduos de fios e farrapos) <ul style="list-style-type: none"> — resíduos de fios (incluindo resíduos de cordas) — farrapos — outros

			<ul style="list-style-type: none">— Estopa e resíduos de linho— Estopa e resíduos (incluindo resíduos de fios e farrapos) de cânhamo (<i>Cannabis sativa L.</i>)— Estopa e resíduos (incluindo resíduos de fios e farrapos) de juta e de outras fibras vegetais em filaça (excluindo o linho, o cânhamo e o rami)— Estopa e resíduos (incluindo resíduos de fios e farrapos) de sisal e de outras fibras têxteis do género Agave— Estopa, cabo e resíduos (incluindo resíduos de fios e farrapos) de coco— Estopa, cabo e resíduos (incluindo resíduos de fios e farrapos) de abacá (cânhamo de Manila ou <i>Musa textilis Nee</i>)— Estopa, cabo e resíduos (incluindo resíduos de fios e farrapos) de rami e de outras fibras têxteis vegetais, não especificadas nem incluídas noutros pontos da presente lista— Resíduos (incluindo cabo, estopa e farrapos) de fibras fabricadas pelo homem<ul style="list-style-type: none">— de fibras sintéticas— de fibras artificiais— Roupas e outros artigos têxteis usados— Trapos, resíduos de cordel, cordagens, corda e cabos usados e artigos fabricados com cordel, cordagens, corda e cabos têxteis já gastos
--	--	--	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

			<ul style="list-style-type: none"> — triados — outros
			B3035 — B3060
B3065			
			B3070 — B3130
			<p>B3140: Resíduos de pneumáticos, com exclusão dos que não conduzam a recuperação de recursos, reciclagem, recuperação mas não para utilização direta</p> <p>B3140: Pneumáticos de aeronaves exportados para fabricantes de equipamento original para recauchutagem e reimportados após recauchutagem por companhias aéreas para manutenção de aeronaves e que permaneçam a bordo ou sob a custódia dos armazéns das respetivas companhias aéreas localizados no lado ar da zona franca aduaneira</p>
			B4010 — B4030
			<p>GB040 Escórias provenientes do tratamento de metais preciosos e do cobre, destinadas a uma valorização ulterior 262030 262090</p> <ul style="list-style-type: none"> — Resíduos de revestimentos refratários, incluindo cadinhos, provenientes da fundição de cobre — Escórias do processamento de metais preciosos para refinação — Escórias de estanho contendo tântalo com menos de 0,5% de estanho
			<p>GC010 Circuitos elétricos constituídos apenas por metais ou ligas</p>
			GC020

			Sucata eletrónica (por exemplo, circuitos impressos, componentes para eletrónica, fios de cablagem, etc.) e componentes eletrónicos recuperados dos quais é possível extrair metais comuns e preciosos
			GG040»

30) O quadro relativo à Indonésia é substituído pelo seguinte:

«Indonésia

a	b	c	d
Entradas de resíduos individuais			
B1010 Sucata de tório			Todos os resíduos da rubrica B1010, com exceção de: — Sucata de tório
B1020			Da rubrica B1020: — Sucata de antimónio, berílio, sucata de cádmio
B1030 — B1250			
B2010			
			B2020
B2030 — B2130			
			B3011
Da rubrica B3020: — Painéis de cartão			B3020 exceto painéis de cartão
B3026; B3027			
Da rubrica B3030: Artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados			B3030 exceto artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados
B3035			
			B3040
B3050 — B3070			
			B3080
B3090 — B3140			
GB040 — GC050			
GE020			

Misturas de resíduos

«Todos os resíduos desta categoria»			
-------------------------------------	--	--	--

31) O quadro relativo ao Irão (República Islâmica do Irão) é substituído pelo seguinte:

«Irão (República Islâmica do Irão)

a	b	c	d
	B1010 - B1090		
da rubrica B1100:[I — As seguintes escórias que contenham zinco: — Escórias de galvanização a quente (processo descontínuo) (> 92% Zn) — Resíduos da escumação de zinco — Alumínio escumado (ou espumas) com exclusão das escórias salinas — Resíduos de revestimentos refratários, incluindo cadinhos, provenientes da fundição de cobre — Escórias do processamento de metais preciosos para refinação — Escórias de estanho contendo tântalo com menos de 0,5% de estanho	Da rubrica B1100: — Mates de galvanização — As seguintes escórias que contenham zinco: — Mates de superfície de galvanização (> 90% Zn) — Mates de fundo de galvanização (> 92% Zn) — Escórias de fundição sob pressão (> 85% Zn)		
B1115			
	B1120 — B1150		
B1160 — B1210			
	B1220 — B2010		
B2020 — B2130			
	B3020		
B3030 — B3040			
Da rubrica B3050: — Resíduos de cortiça: cortiça esmagada, granulada ou moída	Da rubrica B3050: — Resíduos e escórias de madeira, quer esteja ou não aglomerada em blocos, briquetes, aglomerados ou noutra forma semelhante		

B3060 — B3070			
	B3080		
B3090 — B3130			
	B3140		
B4010 — B4030			
	GB040 7112 2620 30 2620 90		
GC010			
GC020			
GC030			
GC050			
GE020 ex-70 01 ex 7019 39			
GF010			
GG030			
GG040			
GN010			
GN020			
GN030»			

32) O quadro relativo à Jamaica é inserido por ordem alfabética:

«Jamaica

a	b	c	d
	B3011	Todos os outros resíduos enumerados no anexo III e as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»	

33) O quadro relativo ao Cazaquistão é substituído pelo seguinte:

«Cazaquistão

a	b	c	d
Entradas de resíduos individuais			
	B1010 — B1160		
	B1170 — B1240		B1170 — B1240
	B1250 — B 2130		
	B 3020 — B 3035		

	Da rubrica B3040 — Resíduos e escórias de borrachas duras (por exemplo: ebonite)		Da rubrica B3040 — Outros resíduos de borrachas (com exclusão dos resíduos especificados noutras rubricas da presente lista)
	B3050		
	B3060 Resíduos provenientes da indústria agroalimentar, desde que não sejam infecciosos, exceto borras de vinho		B3060 Apenas borras de vinho
	B3065 — B3070		
	B3080		B3080
	B3090 — B3130		
	B3140		B3140
	B4010 — B4030		
	GB040 — GG030		
	GG040		GG040
	GN010 — GN030		
Misturas de resíduos			
	Mistura de B1010 e B1050		
	Mistura de B1010 e B1070		
	Mistura de B3040 e B3080		Mistura de B3040 e B3080
	Mistura B1010		
	Mistura B2010		
	Mistura B2030		
	Mistura B3020		
	Mistura B3030		
Mistura B3040			
	Mistura B3050»		

34) O quadro seguinte relativo ao Kosovo é inserido por ordem alfabética:

«**Kosovo** (*)

a	b	c	d
	Todos os resíduos enumerados no anexo III e as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006		Todos os resíduos enumerados no anexo III e as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006

(*) Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto e está conforme com a Resolução 1244 (1999) do CSNU e com o parecer do TIJ sobre a declaração de independência do Kosovo.»

35) O quadro relativo ao Koweit é substituído pelo seguinte:

«Koweit

a	b	c	d
			B1010
Todos os outros resíduos enumerados no anexo III e as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»			

36) O quadro relativo ao Quirguistão é substituído pelo seguinte:

«Quirguistão

a	b	c	d
Entradas de resíduos individuais			
Da rubrica B1010: — Sucata de tório			Da rubrica B1010: — Todos os outros resíduos
B1020 — B1115			
Da rubrica B1120: — Todos os lantanídeos (terras raras)			Da rubrica B1120: — Todos os metais de transição, à exceção de resíduos de catalisadores (catalisadores usados, catalisadores líquidos usados e outros catalisadores) incluídos na lista A
			B1130
B1140			
			B1150
B1160 — B1240			
			B1250
B2010			
			B2020
Da rubrica B2030: — Fibras com base cerâmica não especificadas ou incluídas noutro ponto da presente lista			Da rubrica B2030: — Resíduos e escórias de «cermet» (compósito cerâmica/metal)
B2040 — B2130			
			B3020
Da rubrica B3030: — Estopas e resíduos de linho			Da rubrica B3030: — Todos os outros resíduos

— Estopa e resíduos (incluindo resíduos de fios e farrapos) de cânhamo (<i>Cannabis sativa L.</i>)			
B3035 — B3040			
			B3050
Da rubrica B3060: — Todos os outros resíduos			Da rubrica B3060: — Resíduos, restos e produtos secundários vegetais secos ou esterilizados, granulados ou não, utilizáveis ou não para a alimentação animal, desde que não sejam especificados nem incluídos noutras rubricas da presente lista
			B3065
B3070 — B4030			
GB040 — GN030			
Misturas de resíduos			
			Todas as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»

37) O quadro seguinte relativo ao Laos é inserido por ordem alfabética:

«Laos

a	b	c	d
Da rubrica B1010: — Sucata de tório	B1010, com exceção de sucata de tório		
	B1020 — B1250		
	B4020		
B4030			
GC010; GC020			
			Todos os outros resíduos enumerados no anexo III e todas as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»

38) O quadro relativo ao Líbano é substituído pelo seguinte:

«Líbano

a	b	c	d
Da rubrica B1010: — Sucata de cromo	Da rubrica B1010: Todos os outros resíduos		B1010, com a exceção de — Sucata de cromo
B1020 — B1090			
Da rubrica B1100: — Resíduos da escumação de zinco — Alumínio escumado (ou espumas) com exclusão das escórias salinas	Da rubrica B1100: — Mates de galvanização — Escórias que contenham zinco — Mates de superfície de galvanização (> 90% Zn) — Mates de fundo de galvanização (> 92% Zn) — Escórias de fundição sob pressão (> 85% Zn) — Escórias de galvanização a quente (processo descontínuo) (> 92% Zn) — Resíduos de revestimentos refratários, incluindo cadinhos, provenientes da fundição de cobre — Escórias do processamento de metais preciosos para refinação — Escórias de estanho contendo tântalo com menos de 0,5% de estanho		Da rubrica B1100: — Mates de galvanização — Escórias que contenham zinco — Mates de superfície de galvanização (> 90% Zn) — Mates de fundo de galvanização (> 92% Zn) — Escórias de fundição sob pressão (> 85% Zn) — Escórias de galvanização a quente (processo descontínuo) (> 92% Zn) — Resíduos de revestimentos refratários, incluindo cadinhos, provenientes da fundição de cobre — Escórias do processamento de metais preciosos para refinação — Escórias de estanho contendo tântalo com menos de 0,5% de estanho
	B1115		B1115
B1120 — B1140			
	B1150 — B2030		B1150 — B2030
Da rubrica B2040: — Todos os outros resíduos	Da rubrica B2040: — Escória proveniente da produção de cobre, quimicamente estabilizada, com um teor de ferro superior a 20% e transformada de acordo com especificações industriais (por exemplo, DIN 4301 e DIN 8201), utilizada principalmente na construção e como abrasivo		

B2060 — B2130			
	B3020 — B3130		B3020 — B3130
B3140			
	B4010 — B4030		B4010 — B4030
	GB040		GB040
	GC010; GC020		GC010; GC020
GC030; GC050			
	GE020 — GN030		GE020 — GN030»

39) O quadro relativo à Libéria é substituído pelo seguinte:

«Libéria

a	b	c	d
Todos os resíduos enumerados no anexo III e as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006, exceto — B1010 — B1250 — B3011			
	B1010 — B1250»		

40) O quadro relativo a Madagáscar é substituído pelo seguinte:

«Madagáscar

a	b	c	d
	Todos os resíduos enumerados no anexo III e as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»		

41) O quadro relativo à Malásia é substituído pelo seguinte:

«Malásia

a	b	c	d
Entradas de resíduos individuais			
			B1010; B1020
B1030			
			B1031
	B1040 — B1080		

B1090			
	B1100		
			B1115
			B1200 — B2030
B1120 — B1190			
<p>Da rubrica B2040:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Resíduos de placas ou painéis de gesso provenientes de demolições — Fragmentos de betão — Sulfato de cálcio parcialmente refinado, obtido por dessulfuração de gases de combustão (DGC) 	<p>Da rubrica B2040:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Escória proveniente da produção de cobre, quimicamente estabilizada, com um teor de ferro superior a 20% e transformada de acordo com especificações industriais (por exemplo, DIN 4301 e DIN 8201), utilizada principalmente na construção e como abrasivo 		<p>Da rubrica B2040:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Enxofre na forma sólida — Castinas provenientes da produção de cianamida cálcica (pH < 9) — Sódio, potássio, cloretos de cálcio — <i>Carborundum</i> (carboneto de silício) — Sucatas de vidro que contenham ligas lítio-tântalo e lítio-nióbio
B2060 — B2130			
			B3011 — B3027
<p>Da rubrica B3030:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Estopa e resíduos (incluindo resíduos de fios e farrapos) de cânhamo (<i>Cannabis sativa L.</i>) 	<p>Da rubrica B3030:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Resíduos de lã ou de pelos finos ou grosseiros de animais, incluindo resíduos de fios mas com exclusão de farrapos: <ul style="list-style-type: none"> — estopa fina de lã ou de pelo de outros animais — outros resíduos finos de lã ou de pelo de outros animais — Resíduos grosseiros de pelo de outros animais 		<p>Da rubrica B3030:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Todos os outros resíduos
			B3035 — B3050
	<p>Da rubrica B3060:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Resíduos, restos e produtos secundários vegetais secos ou esterilizados, granulados ou não, utilizáveis ou não para a alimentação animal, desde que não sejam especificados nem incluídos noutras rubricas da presente lista 		<p>Da rubrica B3060:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Borrás de vinho — Resíduos de peixe — Cascas, películas e outros desperdícios de cacau

	<ul style="list-style-type: none"> — <i>Dégras</i>: resíduos resultantes do tratamento de substâncias gordas ou de ceras animais ou vegetais — Resíduos de ossos e de núcleos córneos, em bruto, desengordurados, simplesmente preparados (mas não cortados sob forma determinada), acidulados ou degelatinados — Outros resíduos da indústria agroalimentar, com exclusão dos produtos secundários que cumpram as exigências e normas nacionais ou internacionais para o consumo animal ou humano 		
	B3065		
Da rubrica B3070:			Da rubrica B3070:
— Micélios fúngicos desativados provenientes da produção de penicilina e destinados à alimentação animal			— Resíduos de cabelo humano — Resíduos de palha
			B3080 — B3140
B4010 — B4030			
GB040			
	GC010		
GC020 — GC050			
			GE020 — GF010
GG040			
GG030			
	GN010 — GN030		
Misturas de resíduos			
			Todas as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»

42) O quadro relativo à Moldávia (República da Moldávia) é substituído pelo seguinte:

«Moldávia (República da Moldávia)

a	b	c	d
Entradas de resíduos individuais			
			GE020
Todos os outros resíduos enumerados no anexo III do Regulamento (CE) n.º 1013/2006			
Misturas de resíduos			
Todas as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»			

43) O quadro relativo ao Mónaco é inserido por ordem alfabética:

«Mónaco

a	b	c	d
			Todos os resíduos enumerados no anexo III e as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»

44) O quadro relativo ao Montenegro é substituído pelo seguinte:

«Montenegro

a	b	c	d
			Todos os resíduos enumerados no anexo III e as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»

45) O quadro relativo a Marrocos é substituído pelo seguinte:

«Marrocos

a	b	c	d
Entradas de resíduos individuais			
	Da rubrica B1010: — Metais preciosos (ouro, prata, grupo das platinas, com exclusão do mercúrio)		Da rubrica B1010: — Todos os outros resíduos
	B1020; B1030		
	B1240		
	B1250		B1250

	B2010 — B2040		
	B2060 — B2130		
	B3020		
	Da rubrica B3030: — Todos os outros resí- duos		Da rubrica B3030: — Roupas e outros artigos têxteis usados
	B3035 — B3130		
	B3140		B3140
	B4010 — B4030		
	GB040 — GC050		
	GE020 — GG030		
	GG040		
	GN010 — GN030		GN030
Misturas de resíduos			
	Todas as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»		

46) O quadro seguinte relativo a Mianmar/Birmânia é inserido por ordem alfabética:

«Mianmar/Birmânia

a	b	c	d
			Todos os resíduos enumerados no anexo III e as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»

47) O quadro relativo ao Nepal é substituído pelo seguinte:

«Nepal

a	b	c	d
Entradas de resíduos individuais			
Da rubrica B1010: — Sucata de zinco — Sucata de magnésio — Sucata de bismuto	Da rubrica B1010: — Sucata de níquel — Sucata de tungsténio — Sucata de molibdénio	Da rubrica B1010: — Metais preciosos (ouro, prata, grupo das plati- nas, com exclusão do mercúrio)	Da rubrica B1010: — Sucata de cobre

<ul style="list-style-type: none"> — Sucata de titânio — Sucata de zircónio — Sucata de manganês — Sucata de germânio — Sucata de vanádio — Sucata de háfnio, índio, nióbio, rénio e gálio — Sucata de tório — Sucata de terras raras 	<ul style="list-style-type: none"> — Sucata de tântalo — Sucata de cobalto — Sucata de crómio 	<ul style="list-style-type: none"> — Sucata de ferro e de aço — Sucata de alumínio — Sucata de estanho 	
B1020 — B1190			
	B1200		
B1210 — B2040			
	B2060		
B2070 — B2130			
<p>Da rubrica B 3020: Resíduos, desperdícios e aparas de papel ou de cartão:</p> <ul style="list-style-type: none"> — outros, incluindo, mas não exclusivamente, os seguintes: <ul style="list-style-type: none"> 1. Painéis de cartão 2. Escórias não triadas 	<p>Da rubrica B 3020: Resíduos, desperdícios e aparas de papel ou de cartão:</p> <ul style="list-style-type: none"> — papel ou painéis de cartão lisos ou canelados não lixiviados — outros papéis ou painéis de cartão, fundamentalmente compostos de pasta quimicamente branqueada, não corada na massa — papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta mecânica (por exemplo, jornais, periódicos e impressos semelhantes) 		
B3030 — B4030			
GB040 — GF010			
	GG030 — GG040		
GN010 — GN030			
Misturas de resíduos			
	Mistura B 3020		
Todas as outras misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»			

48) O quadro relativo à Nicarágua é inserido por ordem alfabética:

«Nicarágua

a	b	c	d
	B3011	Todos os outros resíduos enumerados no anexo III e as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»	

49) O quadro relativo ao Níger é substituído pelo seguinte:

«Níger

a	b	c	d
Entradas de resíduos individuais			
Da rubrica B1010: — Sucata de cromo — Sucata de zinco — Sucata de cobre	Da rubrica B1010: — Todos os outros resíduos		
B1020			
	B1030 — B1050		
B1060 — B1080			
	B1090		
B1100			
	B1115 — B1130		
B1140			
	B1150; B1160		
B1170 — B1190			
	B1200; B1210		
B1220			
	B1230		
B1240			
	B1250		
	B2010 — B2030		
B2040			
	B2060 — B2110		
B2120			
	B2130		
	B3020		
B3026			
	B3027 — B3120		

B3130			
	B3140		
B4010			
	B4020; B4030		
GB040			
	GC010 — GC050		
	GE020 — GG040		
	GN010 — GN030		
Misturas de resíduos			
Mistura de B1010 e B1050 Mistura de B1010 e B1070 Mistura B1010	Todas as outras misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»		

50) O quadro relativo à Nigéria é inserido por ordem alfabética:

«Nigéria

a	b	c	d
Entradas de resíduos individuais			
	B1010		
B1020 — Sucata de chumbo (à exceção de baterias de chumbo/ácido)	B1020 — Todos os outros resíduos		
	B1030 — B1100		
B1115			
B1120			
	B1130		
B1140			
	B1150		
B1170 — B1250			
B2010 — B2040	B2130		
B2060 — B2120			
	B3020		
B3026			
	B3027 — B3050		
B3060			
B3065			
B3070 — B3140			
B4010 — B4030			

GB040			
GC010 — GC050			
GE020 — GG040			
GN010 — GN030			
Misturas de resíduos			
Todas as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»			

51) O quadro relativo a Omã é substituído pelo seguinte:

«**Omã**

a	b	c	d
Entradas de resíduos individuais			
			Da rubrica B1010: — Sucata de ferro e de aço — Sucata de alumínio
			Da rubrica B2040: — Escória proveniente da produção de cobre
			B3011
			GG040
Todos os outros resíduos enumerados no anexo III do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»			

52) O quadro relativo ao Paquistão é substituído pelo seguinte:

«**Paquistão**

a	b	c	d
Entradas de resíduos individuais			
		B1010 — B1080	
			B1090
		B1100	
			B1115
		B1120 — B2130	
	B3011		
		B3020 — B3035	
			B3040

		B3050	
Da rubrica B3060:		Da rubrica B3060:	Da rubrica B3060:
— Borras de vinho		— Resíduos, restos e produtos secundários vegetais secos ou esterilizados, granulados ou não, utilizáveis ou não para a alimentação animal, desde que não sejam especificados nem incluídos noutras rubricas da presente lista	— Resíduos de peixe
— <i>Dégras</i> : resíduos resultantes do tratamento de substâncias gordas ou de ceras animais ou vegetais			— Outros resíduos da indústria agroalimentar, com exclusão dos produtos secundários que cumpram as exigências e normas nacionais ou internacionais para o consumo animal ou humano
— Resíduos de ossos e de ossos interiores dos cornos, não trabalhados, a que foram retiradas as gorduras, sujeitos a um tratamento grosseiro (mas não cortados com uma determinada forma) com ácido ou degelatinados			
— Cascas, películas e outros desperdícios de cacau			
B3065			
		B3070	
			B3080
		B3090 — B3130	
			B3140
		B4010 — B4020	
B4030			
		GB040 — GC010	
GC020 — GC030			
		GC050 — GG040	
GN010			
			GN020 — GN030
Misturas de resíduos			
		Mistura de B1010 e B1050	
		Mistura de B1010 e B1070	
		Mistura B1010	
		Mistura B2010	
		Mistura B2030	
		Mistura B3020	
		Mistura B3030	
	Mistura de B3040 e B3080		Mistura de B3040 e B3080
			Mistura B3040
		Mistura B3050»	

53) O quadro seguinte relativo ao Panamá é inserido por ordem alfabética:

«Panamá

a	b	c	d
		Todos os resíduos enumerados no anexo III e as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»	

54) O quadro relativo ao Paraguai é substituído pelo seguinte:

«Paraguai

a	b	c	d
	B3011		Todos os outros resíduos enumerados no anexo III e as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»

55) O quadro relativo ao Peru é substituído pelo seguinte:

«Peru

a	b	c	d
			Todos os resíduos enumerados no anexo III e as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»

56) O quadro relativo às Filipinas é substituído pelo seguinte:

«Filipinas

a	b	c	d
Entradas de resíduos individuais			
Da rubrica B1010: — Sucata de cobalto — Sucata de crómio — Sucata de tório			Da rubrica B1010: — Todos os outros resíduos
B1020 — B1090			
			B1100
B1115 — B1190			

			B1200; B1210
B1220 — B1250			
B2010			
			B2020
B2030; B2040			
B2060 — B2130			
			B3011; B3020
B3026 — B3140			
B4010 — B4030			
			GB040
	GC010; GC020		
GC030; GC050			
Da rubrica GG040: — As cinzas volantes de centrais elétricas a carvão, que contenham componentes abrangidos pelo anexo I num teor que lhes confira quaisquer das características abrangidas pelo anexo III (ver rubrica conexas sobre a Convenção de Basileia), não devem ser permitidas para importação. O pré-tratamento das cinzas volantes deve cumprir o requisito aplicável à produção de clínquer ou cimento e deve ser realizado no país de exportação			Da rubrica GG040: — Todos os outros resíduos
			GE020
GF010; GG030			
GN010 — GN030			
Misturas de resíduos			
Todas as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»			

57) O quadro relativo à Rússia (Federação da Rússia) é substituído pelo seguinte:

«Rússia (Federação da Rússia)

a	b	c	d
Entradas de resíduos individuais			
			B1010 — B1031
			B1050 — B1160
	B1170 — B1200		
	B1220		
			B1230
	B1240		
			B1250 — B2130
			B3030 — B3035
B3040			
			B3050
	B3060		
			B3065 — B3110
B3140			
			B4010 — B4030
			GB040 — GC050
GE020			
	GG030 — GG040		
			GN010 — GN030»

58) O quadro relativo a São Marinho é inserido por ordem alfabética:

«São Marinho

a	b	c	d
			Da rubrica B3020: — Papel ou painéis de cartão lisos ou canelados não lixiviados
Todos os outros resíduos enumerados no anexo III e todas as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»			

59) O quadro seguinte relativo a São Tomé e Príncipe é inserido por ordem alfabética:

«São Tomé e Príncipe

a	b	c	d
Todos os resíduos enumerados no anexo III e as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»			

60) O quadro relativo ao Senegal é substituído pelo seguinte:

«Senegal

a	b	c	d
Entradas de resíduos individuais			
B1010 — B1100			
B1115 — B1250			
		B2010 — B2040	
		B2060 — B2130	
		B3020; B3030	
B3026; B3027			
B3035 — B3140			
B4010 — B4030			
GB040 — GG030			
		GG040	
GN010 — GN030			
Misturas de resíduos			
	Todas as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»		

61) O quadro relativo à Sérvia é substituído pelo seguinte:

«Sérvia

a	b	c	d
	B3011		Todos os outros resíduos enumerados no anexo III e as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»

62) O quadro relativo a Singapura é substituído pelo seguinte:

«**Singapura**

a	b	c	d
	Entradas de resíduos individuais		
		B1010 — B1100	
		B1115 — B1250	
		B2010 — B2130	
			B3011
		B3020 — B3140	
		B4010 — B4030	
		GB040 — GC020	
	GC030; GC050		
	GE020 — GG030		
	GN010 — GN030		
	Misturas de resíduos		
	Todas as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»		

63) O quadro relativo ao Tajiquistão é substituído pelo seguinte:

«**Tajiquistão**

a	b	c	d
Entradas de resíduos individuais			
	B1010 — B1150		
B1160 — B1200			
	B1210 — B1240		
B1250			
	B2010 — B2030		
Da rubrica B2040: — Fragmentos de betão	Da rubrica B2040: — Todos os outros resíduos		
	B2060 — B2110		
B2120 — B2130			
	B3020		
Da rubrica B3030: — Resíduos de seda (incluindo casulos não aproveitáveis para fição, restos de fios e farrapos):	Da rubrica B3030: — Resíduos de algodão (incluindo resíduos de fios e farrapos):		

<ul style="list-style-type: none"> — não cardados nem penteados — outros — Resíduos de lã ou de pelos finos ou grosseiros de animais, incluindo resíduos de fios mas com exclusão de farrapos: <ul style="list-style-type: none"> — estopa fina de lã ou de pelo de outros animais — outros resíduos finos de lã ou de pelo de outros animais — resíduos grosseiros de pelo de outros animais — Estopas e resíduos de linho — Estopa e resíduos (incluindo resíduos de fios e farrapos) de cânhamo (<i>Cannabis sativa L.</i>) — Estopa e resíduos (incluindo resíduos de fios e farrapos) de juta e de outras fibras vegetais em filaça (excluindo o linho, o cânhamo e o rami) — Estopa e resíduos (incluindo resíduos de fios e farrapos) de sisal e de outras fibras têxteis do género <i>Agave</i> — Estopa, cabo e resíduos (incluindo resíduos de fios e farrapos) de coco — Estopa, cabo e resíduos (incluindo resíduos de fios e farrapos) de abacá (cânhamo de Manila ou <i>Musa textilis Nee</i>) — Estopa, cabo e resíduos (incluindo resíduos de fios e farrapos) de rami e de outras fibras têxteis vegetais, não especificadas nem incluídas noutros pontos da presente lista 	<ul style="list-style-type: none"> — resíduos de fios (incluindo resíduos de cordas) — farrapos — outros — Resíduos (incluindo cabo, estopa e farrapos) de fibras fabricadas pelo homem: <ul style="list-style-type: none"> — de fibras sintéticas — de fibras artificiais — Artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados — Trapos, resíduos de cordel, cordagens, corda e cabos usados e artigos fabricados com cordel, cordagens, corda e cabos têxteis já gastos: <ul style="list-style-type: none"> — triados — outros 		
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	--

	B3035 — B3040		
B3050			
Da rubrica B3060: — Borrás de vinho — Resíduos, restos e produtos secundários vegetais secos ou esterilizados, granulados ou não, utilizáveis ou não para a alimentação animal, desde que não sejam especificados nem incluídos noutras rubricas da presentelista — <i>Dégras</i> : resíduos resultantes do tratamento de substâncias gordas ou de ceras animais ou vegetais	Da rubrica B3060: — Resíduos de ossos e de ossos interiores dos cornos, não trabalhados, a que foram retiradas as gorduras, sujeitos a um tratamento grosseiro (mas não cortados com uma determinada forma) com ácido ou degelatinados — Resíduos de peixe — Cascas, películas e outros desperdícios de cacau — Outros resíduos da indústria agroalimentar, com exclusão dos produtos secundários que cumpram as exigências e normas nacionais ou internacionais para o consumo animal ou humano		
	B3065		
B3070			
	B3080		
B3090 — B3120			
	B3130 — B3140		
B4010 — B4020			
	B4030		
	GB040 — GC020		
GC030			
	GC050 — GF010		
GG030 — GG040			
GN010 — GN030			
Misturas de resíduos			
	Todas as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»		

64) O quadro seguinte relativo ao Sudão é inserido por ordem alfabética:

«Sudão

a	b	c	d
Todos os resíduos enumerados no anexo III e as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»			

65) O quadro relativo à Tailândia é substituído pelo seguinte:

«Tailândia

a	b	c	d
Entradas de resíduos individuais			
		B1010 — B1100	
	B1110; B1115		
		B1120 — B1150	
	B1160		
		B1170 — B1250	
		B2010 — B2040	
	B2060		
		B2070	
	B2080		
		B2090 — B2110	
	B2120; B2130		
		B3020 — B3035	
Da rubrica B 3040: — Resíduos de pneumáticos, excluindo os destinados às operações previstas no anexo IV-A		Da rubrica B 3040: — Todos os outros resíduos	
		B3050 — B3130	
B3140			
		B4010 — B4020	
			B4030
		GB040	
	GC010 — GC040		
		GC050 — GF010	
	GG030; GG040		
			GN010 — GN030
Misturas de resíduos			
		Mistura B1010	

		Mistura de B1010 e B1050	
		Mistura de B1010 e B1070	
		Mistura B2010	
		Mistura B2030	
		Mistura B3020	
		Mistura B3030	
Da mistura B3040: — Misturas incluindo resíduos de pneus		Da mistura B3040: — Todas as outras misturas de resíduos	
Da mistura de B3040 e B3080: — Misturas incluindo resíduos de pneus		Da mistura de B3040 e B3080: — Todas as outras misturas de resíduos	
		Mistura B3050»	

66) O quadro relativo a Trindade e Tobago é substituído pelo seguinte:

«**Trindade e Tobago**

a	b	c	d
Entradas de resíduos individuais			
			B3011
	GC010; GC020		
		Todos os outros resíduos enumerados no anexo III do Regulamento (CE) n.º 1013/2006	
Misturas de resíduos			
	Misturas de resíduos classificados na rubrica B3011	Todas as outras misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»	

67) O quadro relativo à Tunísia é substituído pelo seguinte:

«**Tunísia**

a	b	c	d
Entradas de resíduos individuais			
	B1010		B1010
B1020 — B1220			
	B1230 — B1240		B1230 — B1240
B1250 — B2131			

Da rubrica B 3020: Resíduos, desperdícios e aparas de papel ou de cartão: — outros, incluindo, mas não exclusivamente, os seguintes: 1. Painéis de cartão 2. Escórias não triadas	Da rubrica B 3020: Resíduos, desperdícios e aparas de papel ou de cartão: — papel ou painéis de cartão lisos ou canelados não lixiviados — outros papéis ou painéis de cartão, fundamentalmente compostos de pasta quimicamente branqueada, não corada na massa — papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta mecânica (por exemplo, jornais, periódicos e impressos semelhantes)		Da rubrica B 3020: Resíduos, desperdícios e aparas de papel ou de cartão: — papel ou painéis de cartão lisos ou canelados não lixiviados — outros papéis ou painéis de cartão, fundamentalmente compostos de pasta quimicamente branqueada, não corada na massa — papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta mecânica (por exemplo, jornais, periódicos e impressos semelhantes)
	Da rubrica B 3030: — Todos os outros resíduos	Da rubrica B 3030: — Artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados	Da rubrica B 3030: — Todos os outros resíduos
	B 3035 — B 3065		B 3035 — B 3065
Da rubrica B 3070: — Micélios fúngicos desativados provenientes da produção de penicilina e destinados à alimentação animal	Da rubrica B 3070: — Resíduos de cabelo humano — Resíduos de palha		Da rubrica B 3070: — Resíduos de cabelo humano — Resíduos de palha
	B 3080		B 3080
B 3090 — B 4030			
GB040 — GN030			
Misturas de resíduos			
Mistura de B1010 e B1050			
Mistura de B1010 e B1070			
	Mistura de B 3040 e B3080		Mistura de B3040 e B3080
	Mistura B1010		Mistura B1010
Mistura B2010			
Mistura B2030			
	Mistura B 3020		Mistura B3020
	Mistura B 3030		Mistura B3030
	Mistura B 3040		Mistura B3040
	Mistura B 3050		Mistura B3050»

68) O quadro seguinte relativo ao Turquemenistão é inserido por ordem alfabética:

«Turquemenistão

a	b	c	d
Todos os resíduos enumerados no anexo III e as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»			

69) O quadro relativo à Ucrânia é substituído pelo seguinte:

«Ucrânia

a	b	c	d
	B3011		Todos os outros resíduos enumerados no anexo III e as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»

70) O quadro seguinte relativo ao Uruguai é inserido por ordem alfabética:

«Uruguai

a	b	c	d
		Todos os outros resíduos enumerados no anexo III e as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»	B3011

71) O quadro relativo ao Usbequistão é substituído pelo seguinte:

«Usbequistão

a	b	c	d
Entradas de resíduos individuais			
	Da rubrica B1010: — Metais preciosos (ouro, prata, grupo das platinas, com exclusão do mercúrio)		Da rubrica B1010: — Todos os resíduos, exceto metais preciosos (ouro, prata, grupo das platinas, com exclusão do mercúrio)
			B1020
			B1031
			B1050 — B1090

			Da rubrica B1100: — Todos os resíduos, exceto escórias do processamento de metais preciosos para refinação
			B1115; B1120
			B1140
			B1200 — B2030
			Da rubrica B2040: — Todos os resíduos, exceto sulfato de cálcio parcialmente refinado, obtido por dessulfuração de gases de combustão (DGC)
			B2130
			B3020 — B3060
			B3070 — B3090
			B3120 — B4030
			GB040 — GC030
			GE020
			GG030 — GN030
Misturas de resíduos			
			Todas as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»

72) O quadro relativo ao Vietname é substituído pelo seguinte:

«Vietname

a	b	c	d
Entradas de resíduos individuais			
			Da rubrica B1010: — Sucata de ferro e de aço — Sucata de cobre — Sucata de níquel — Sucata de alumínio — Sucata de zinco — Sucata de estanho — Sucata de manganês
			B1190 — B1210
			B2020

<p>Da rubrica B3011:</p> <p>2. Resinas curadas/Produtos de condensação, incluindo, mas não exclusivamente, os seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Resinas de ureia-formaldeído — Resinas de fenol-formaldeído — Resinas de melamina-formaldeído — Resinas epoxídicas — Resinas alquídicas <p>3. Polímeros fluorados:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Perfluoroetileno/propileno (FEP) — Perfluoroetileno/Perfluoroalcoxiacanos — Tetrafluoroetileno/éter perfluoroalquilvinílico (PFA) — Tetrafluoroetileno/Perfluorometilvinílico (MFA) — Polifluoreto de vinilo (PVF) Polifluoreto de vinilideno (PVDF) 			<p>Da rubrica B3011:</p> <p>1. Polímeros não halogenados, incluindo, mas não exclusivamente, os seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Polietileno (PE) — Polipropileno (PP) — Poliestireno (PS) — Acrilonitrilo-butadieno-estireno (ABS) — Poli(tereftalato de etileno) (PET) — Policarbonatos (PC) — Poliéteres <p>4. Mistura não perigosa de resíduos de plásticos, composta por polietileno (PE), polipropileno (PP) e/ou poli(tereftalato de etileno) (PET), desde que sejam reciclados separadamente e estejam quase isentos de contaminação e outros resíduos</p>
			B3020»

73) O quadro relativo à Zâmbia é substituído pelo seguinte:

«Zâmbia

a	b	c	d
Entradas de resíduos individuais			
	<p>Todos os resíduos enumerados no anexo III do Regulamento (CE) n.º 1013/2006, exceto os resíduos enumerados na coluna d)</p>		<p>Da rubrica B3020: outros, incluindo, mas não exclusivamente, os seguintes:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Painéis de cartão 2. Escórias não triadas
			B3030; B3035
			B3050 — B3065

			Da rubrica B3070: — Resíduos de cabelo humano — Resíduos de palha
			B3140
			GE020; GF010
Misturas de resíduos			
Todas as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»			

REGULAMENTO (UE) 2021/1841 DA COMISSÃO**de 20 de outubro de 2021****que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de 6-benziladenina e aminopirralida no interior e à superfície de determinados produtos****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 14.º, n.º 1, alínea a), e o artigo 49.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) No anexo III, parte A, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 foram fixados limites máximos de resíduos (LMR) para a aminopirralida. No que se refere à 6-benziladenina, não foram fixados LMR no Regulamento (CE) n.º 396/2005 e, visto que essa substância ativa não está incluída no anexo IV desse regulamento, aplica-se o valor por defeito de 0,01 mg/kg definido no artigo 18.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (2) No que diz respeito à 6-benziladenina, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 ⁽²⁾. A Autoridade recomendou a fixação de LMR no limite de determinação («LD»). Esses LMR devem ser estabelecidos no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (3) No que diz respeito à aminopirralida, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 ⁽³⁾. A Autoridade propôs a alteração da definição do resíduo para produtos de origem vegetal. A Autoridade recomendou a redução dos LMR para gorduras de aves. Para outros produtos, recomendou o aumento ou a manutenção dos LMR em vigor. Os LMR para esses produtos devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor ou no limite identificado pela Autoridade.
- (4) Os atuais limites máximos de resíduos do Codex (LCX) foram tidos em conta nos pareceres fundamentados da Autoridade. Para a fixação de LMR, foram tidos em conta LCX que são seguros para os consumidores na União.
- (5) No que diz respeito aos produtos nos quais não é autorizada a utilização do produto fitofarmacêutico em causa e relativamente aos quais não existem tolerâncias de importação nem LCX, os LMR devem ser fixados no LD específico ou deve aplicar-se o LMR por defeito, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (6) A Comissão consultou os laboratórios de referência da União Europeia para os resíduos de pesticidas quanto à necessidade de adaptar determinados LD. Relativamente a várias substâncias em causa no presente regulamento, esses laboratórios concluíram que, para determinados produtos, a evolução técnica exige a fixação de LD específicos.
- (7) Com base nos pareceres fundamentados da Autoridade, e tendo em conta os fatores relevantes para a questão em apreço, as alterações pertinentes dos LMR satisfazem as exigências estabelecidas no artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (8) Os parceiros comerciais da União foram consultados sobre os novos LMR através da Organização Mundial do Comércio e os comentários produzidos foram tidos em conta.

⁽¹⁾ JO L 70 de 16.3.2005, p. 1.

⁽²⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; «Reasoned opinion on the review of the existing maximum residue levels for 6-benzyladenine according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005» (Parecer fundamentado sobre o reexame dos limites máximos de resíduos em vigor para a 6-benziladenina em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005). EFSA Journal 2020; 18(7): 6220.

⁽³⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; «Reasoned opinion on the review of the existing maximum residue levels for aminopyralid according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005» (Parecer fundamentado sobre o reexame dos limites máximos de resíduos em vigor para a aminopirralida em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005). EFSA Journal 2020; 18(8): 6229.

- (9) O Regulamento (CE) n.º 396/2005 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (10) Por forma a permitir que a comercialização, a transformação e o consumo de produtos se desenrolem normalmente, o presente regulamento deve prever uma disposição transitória aplicável aos produtos que tenham sido produzidos antes da alteração dos LMR e relativamente aos quais as informações disponíveis indicam que se mantém um elevado nível de proteção do consumidor.
- (11) Deve prever-se um período razoável antes de os LMR alterados se tornarem aplicáveis, para que os Estados-Membros, os países terceiros e os operadores das empresas do setor alimentar possam preparar-se para cumprir os novos requisitos daí resultantes.
- (12) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O Regulamento (CE) n.º 396/2005, na versão em vigor antes das alterações introduzidas pelo presente regulamento, continua a aplicar-se aos produtos produzidos ou importados na União antes de 10 de maio de 2022.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 10 de maio de 2022.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de outubro de 2021.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

Os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados do seguinte modo:

1) No anexo II, são aditadas as seguintes colunas relativas à 6-benziladenina e à aminopirralida:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	6-Benziladenina (3)	Aminopirralida (soma de aminopirralida, respetivos sais e conjugados, expressa em aminopirralida) (R)
(1)	(2)	(3)	(4)
0100000	FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA	0,01 (*)	
0110000	Citrinos		0,01 (*)
0110010	Toranjás		
0110020	Laranjas		
0110030	Limões		
0110040	Limas		
0110050	Tangerinas		
0110990	Outros (2)		
0120000	Frutos de casca rija		0,05 (*)
0120010	Amêndoas		
0120020	Castanhas-do-brasil		
0120030	Castanhas-de-caju		
0120040	Castanhas		
0120050	Cocos		
0120060	Avelãs		
0120070	Nozes-de-macadâmia		
0120080	Nozes-pecã		
0120090	Pinhões		
0120100	Pistácios		
0120110	Nozes comuns		
0120990	Outros (2)		
0130000	Frutos de pomóideas		0,01 (*)
0130010	Maçãs		
0130020	Peras		
0130030	Marmelos		
0130040	Nêspersas		
0130050	Nêspersas-do-japão		

(1)	(2)	(3)	(4)
0130990	Outros (2)		
0140000	Frutos de prunóideas		0,01 (*)
0140010	Damascos		
0140020	Cerejas (doces)		
0140030	Pêssegos		
0140040	Ameixas		
0140990	Outros (2)		
0150000	Bagas e frutos pequenos		0,01 (*)
0151000	a) uvas		
0151010	Uvas de mesa		
0151020	Uvas para vinho		
0152000	b) morangos		
0153000	c) frutos de tutor		
0153010	Amoras silvestres		
0153020	Bagas de Rubus caesius		
0153030	Framboesas (vermelhas e amarelas)		
0153990	Outros (2)		
0154000	d) outras bagas e frutos pequenos		
0154010	Mirtilos		
0154020	Airelas		
0154030	Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)		
0154040	Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)		
0154050	Bagas de roseira-brava		
0154060	Amoras (brancas e pretas)		
0154070	Azarolas		
0154080	Bagas de sabugueiro-preto		
0154990	Outros (2)		
0160000	Frutos diversos de		
0161000	a) pele comestível		
0161010	Tâmaras		0,01 (*)
0161020	Figos		0,01 (*)
0161030	Azeitonas de mesa		0,05 (*)
0161040	Cunquates		0,01 (*)
0161050	Crambolas		0,01 (*)
0161060	Dióspiros/Caquis		0,01 (*)
0161070	Jamelões		0,01 (*)
0161990	Outros (2)		0,01 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)
0162000	b) pele não comestível, pequenos		0,01 (*)
0162010	Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)		
0162020	Líchias		
0162030	Maracujás		
0162040	Figos-da-índia/figos-de-cato		
0162050	Cainitos		
0162060	Caquis americanos		
0162990	Outros (2)		
0163000	c) pele não comestível, grandes		
0163010	Abacates		0,05 (*)
0163020	Bananas		0,01 (*)
0163030	Mangas		0,01 (*)
0163040	Papaias		0,01 (*)
0163050	Romãs		0,01 (*)
0163060	Anonas		0,01 (*)
0163070	Goiabas		0,01 (*)
0163080	Ananases		0,01 (*)
0163090	Fruta-pão		0,01 (*)
0163100	Duriangos		0,01 (*)
0163110	Corações-da-índia		0,01 (*)
0163990	Outros (2)		0,01 (*)
0200000	PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS		
0210000	Raízes e tubérculos	0,01 (*)	0,01 (*)
0211000	a) batatas		
0212000	b) raízes e tubérculos tropicais		
0212010	Mandiocas		
0212020	Batatas-doces		
0212030	Inhames		
0212040	Ararutas		
0212990	Outros (2)		
0213000	c) outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacarinas		
0213010	Beterrabas		
0213020	Cenouras		
0213030	Aipos-rábanos		
0213040	Rábanos-rústicos		
0213050	Tupinambos		
0213060	Pastinagas		
0213070	Salsa-de-raiz-grossa		

(1)	(2)	(3)	(4)
0213080	Rabanetes		
0213090	Salsifis		
0213100	Rutabagas		
0213110	Nabos		
0213990	Outros (2)		
0220000	Bolbos	0,01 (*)	0,01 (*)
0220010	Alhos		
0220020	Cebolas		
0220030	Chalotas		
0220040	Cebolinhas		
0220990	Outros (2)		
0230000	Frutos de hortícolas	0,01 (*)	0,01 (*)
0231000	a) solanáceas e malváceas		
0231010	Tomates		
0231020	Pimentos		
0231030	Beringelas		
0231040	Quiabos		
0231990	Outros (2)		
0232000	b) cucurbitáceas de pele comestível		
0232010	Pepinos		
0232020	Cornichões		
0232030	Aboborinhas		
0232990	Outros (2)		
0233000	c) cucurbitáceas de pele não comestível		
0233010	Melões		
0233020	Abóboras		
0233030	Melancias		
0233990	Outros (2)		
0234000	d) milho-doce		
0239000	e) outros frutos de hortícolas		
0240000	Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)	0,01 (*)	0,01 (*)
0241000	a) couves de inflorescência		
0241010	Brócolos		
0241020	Couves-flor		
0241990	Outros (2)		
0242000	b) couves de cabeça		
0242010	Couves-de-bruxelas		

(1)	(2)	(3)	(4)
0242020	Couves-de-repolho		
0242990	Outros (2)		
0243000	c) couves de folha		
0243010	Couves-chinesas		
0243020	Couves-de-folhas		
0243990	Outros (2)		
0244000	d) couves-rábano		
0250000	Produtos hortícolas de folha, plantas aromáticas e flores comestíveis		
0251000	a) alfaces e outras saladas	0,01 (*)	0,01 (*)
0251010	Alfaces-de-cordeiro		
0251020	Alfaces		
0251030	Escarolas		
0251040	Mastruços e outros rebentos e radículas		
0251050	Agriões-de-sequeiro		
0251060	Rúculas/Erucas		
0251070	Mostarda-castanha		
0251080	Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)		
0251990	Outros (2)		
0252000	b) espinafres e folhas semelhantes	0,01 (*)	0,01 (*)
0252010	Espinafres		
0252020	Beldroegas		
0252030	Acelgas		
0252990	Outros (2)		
0253000	c) folhas de videira e espécies similares	0,01 (*)	0,01 (*)
0254000	d) agriões-de-água	0,01 (*)	0,01 (*)
0255000	e) endívias	0,01 (*)	0,01 (*)
0256000	f) plantas aromáticas e flores comestíveis	0,02 (*)	0,02 (*)
0256010	Cerefólios		
0256020	Cebolinhas		
0256030	Folhas de aipo		
0256040	Salsa		
0256050	Salva		
0256060	Alecrim		
0256070	Tomilho		
0256080	Manjerição e flores comestíveis		
0256090	Louro		
0256100	Estragão		
0256990	Outros (2)		

(1)	(2)	(3)	(4)
0260000	Leguminosas frescas	0,01 (*)	0,01 (*)
0260010	Feijões (com vagem)		
0260020	Feijões (sem vagem)		
0260030	Ervilhas (com vagem)		
0260040	Ervilhas (sem vagem)		
0260050	Lentilhas		
0260990	Outros (2)		
0270000	Produtos hortícolas de caule	0,01 (*)	0,01 (*)
0270010	Espargos		
0270020	Cardos		
0270030	Aipos		
0270040	Funchos		
0270050	Alcachofras		
0270060	Alhos-franceses		
0270070	Ruibarbos		
0270080	Rebentos de bambu		
0270090	Palmitos		
0270990	Outros (2)		
0280000	Cogumelos, musgos e líquenes	0,01 (*)	0,01 (*)
0280010	Cogumelos de cultura		
0280020	Cogumelos silvestres		
0280990	Musgos e líquenes		
0290000	Algas e organismos procariotas	0,01 (*)	0,01 (*)
0300000	LEGUMINOSAS SECAS	0,01 (*)	0,05 (*)
0300010	Feijões		
0300020	Lentilhas		
0300030	Ervilhas		
0300040	Tremoços		
0300990	Outros (2)		
0400000	SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS	0,01 (*)	0,05 (*)
0401000	Sementes de oleaginosas		
0401010	Sementes de linho		
0401020	Amendoins		
0401030	Sementes de papoila/dormideira		
0401040	Sementes de sésamo		
0401050	Sementes de girassol		
0401060	Sementes de colza		
0401070	Sementes de soja		

(1)	(2)	(3)	(4)
0401080	Sementes de mostarda		
0401090	Sementes de algodão		
0401100	Sementes de abóbora		
0401110	Sementes de cártamo		
0401120	Sementes de borragem		
0401130	Sementes de gergelim-bastardo		
0401140	Sementes de cânhamo		
0401150	Sementes de rícino		
0401990	Outros (2)		
0402000	Frutos de oleaginosas		
0402010	Azeitonas para a produção de azeite		
0402020	Sementes de palmeira		
0402030	Frutos de palmeiras		
0402040	Frutos de mafumeira		
0402990	Outros (2)		
0500000	CEREAIS	0,01 (*)	
0500010	Cevada		0,15
0500020	Trigo-mourisco e outros pseudocereais		0,05 (*)
0500030	Milho		0,05
0500040	Milho-miúdo		0,05
0500050	Aveia		0,15
0500060	Arroz		0,05 (*)
0500070	Centeio		0,15
0500080	Sorgo		0,05
0500090	Trigo		0,1
0500990	Outros (2)		0,05 (*)
0600000	CHÁS, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS, CACAU E ALFARROBAS	0,05 (*)	0,05 (*)
0610000	Chás		
0620000	Grãos de café		
0630000	Infusões de plantas de		
0631000	a) flores		
0631010	Camomila		
0631020	Hibisco		
0631030	Rosa		
0631040	Jasmim		
0631050	Tília		
0631990	Outros (2)		

(1)	(2)	(3)	(4)
0632000	b) folhas e plantas		
0632010	Morangueiro		
0632020	«Rooibos»		
0632030	Erva-mate		
0632990	Outros (2)		
0633000	c) raízes		
0633010	Valeriana		
0633020	Ginsengue		
0633990	Outros (2)		
0639000	d) quaisquer outras partes da planta		
0640000	Grãos de cacau		
0650000	Alfarrobas		
0700000	LÚPULOS	0,05 (*)	0,05 (*)
0800000	ESPECIARIAS		
0810000	Especiarias - sementes	0,05 (*)	0,05 (*)
0810010	Anis		
0810020	Cominho-preto		
0810030	Aipo		
0810040	Coentro		
0810050	Cominho		
0810060	Endro/Aneto		
0810070	Funcho		
0810080	Feno-grego (fenacho)		
0810090	Noz-moscada		
0810990	Outros (2)		
0820000	Especiarias - frutos	0,05 (*)	0,05 (*)
0820010	Pimenta-da-jamaica		
0820020	Pimenta-de-sichuan		
0820030	Alcaravia		
0820040	Cardamomo		
0820050	Bagas de zimbro		
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)		
0820070	Baunilha		
0820080	Tamarindos		
0820990	Outros (2)		
0830000	Especiarias - casca	0,05 (*)	0,05 (*)
0830010	Canela		
0830990	Outros (2)		
0840000	Especiarias - raízes e rizomas		

(1)	(2)	(3)	(4)
0840010	Alçaçuz	0,05 (*)	0,05 (*)
0840020	Gengibre (10)		
0840030	Açafrão-da-índia/Curcuma	0,05 (*)	0,05 (*)
0840040	Rábano-rústico (11)		
0840990	Outros (2)	0,05 (*)	0,05 (*)
0850000	Especiarias - botões/rebentos florais	0,05 (*)	0,05 (*)
0850010	Cravinho		
0850020	Alcaparras		
0850990	Outros (2)		
0860000	Especiarias - estigmas	0,05 (*)	0,05 (*)
0860010	Açafrão		
0860990	Outros (2)		
0870000	Especiarias - arilos	0,05 (*)	0,05 (*)
0870010	Macis		
0870990	Outros (2)		
0900000	PLANTAS AÇUCAREIRAS	0,01 (*)	0,01 (*)
0900010	Beterraba-sacarina (raízes)		
0900020	Canas-de-açúcar		
0900030	Raízes de chicória		
0900990	Outros (2)		
1000000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES		
1010000	Produtos de	0,01 (*)	
1011000	a) suínos		
1011010	Músculo		0,1
1011020	Tecido adiposo		0,1
1011030	Fígado		0,05
1011040	Rim		1
1011050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		1
1011990	Outros (2)		0,05 (*)
1012000	b) bovinos		
1012010	Músculo		0,1
1012020	Tecido adiposo		0,1
1012030	Fígado		0,05
1012040	Rim		1
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		1
1012990	Outros (2)		0,05 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)
1013000	c) ovinos		
1013010	Músculo		0,1
1013020	Tecido adiposo		0,1
1013030	Fígado		0,05
1013040	Rim		1
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		1
1013990	Outros (2)		0,05 (*)
1014000	d) caprinos		
1014010	Músculo		0,1
1014020	Tecido adiposo		0,1
1014030	Fígado		0,05
1014040	Rim		1
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		1
1014990	Outros (2)		0,05 (*)
1015000	e) equídeos		
1015010	Músculo		0,1
1015020	Tecido adiposo		0,1
1015030	Fígado		0,05
1015040	Rim		1
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		1
1015990	Outros (2)		0,05 (*)
1016000	f) aves de capoeira		
1016010	Músculo		0,01 (*)
1016020	Tecido adiposo		0,01 (*)
1016030	Fígado		0,05 (*)
1016040	Rim		0,01 (*)
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		0,05 (*)
1016990	Outros (2)		0,05 (*)
1017000	g) outros animais de criação terrestres		
1017010	Músculo		0,1
1017020	Tecido adiposo		0,1
1017030	Fígado		0,05
1017040	Rim		1
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		1
1017990	Outros (2)		0,05 (*)
1020000	Leite	0,01 (*)	0,02
1020010	Vaca		
1020020	Ovelha		
1020030	Cabra		

(1)	(2)	(3)	(4)
1020040	Égua		
1020990	Outros (2)		
1030000	Ovos de aves	0,01 (*)	0,01 (*)
1030010	Galinha		
1030020	Pata		
1030030	Gansa		
1030040	Codorniz		
1030990	Outros (2)		
1040000	Mel e outros produtos apícolas (7)	0,05 (*)	0,05 (*)
1050000	Anfíbios e répteis	0,01 (*)	0,01 (*)
1060000	Animais invertebrados terrestres	0,01 (*)	0,01 (*)
1070000	Animais vertebrados terrestres selvagens	0,01 (*)	0,01 (*)
1100000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - PEIXE, PRODUTOS DA PESCA E QUAISQUER OUTROS PRODUTOS ALIMENTARES MARINHOS E DE ÁGUA DOCE (8)		
1200000	PRODUTOS OU PARTE DE PRODUTOS EXCLUSIVAMENTE DESTINADOS À PRODUÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS (8)		
1300000	PRODUTOS ALIMENTARES TRANSFORMADOS (9)		

(*) Indica o limite inferior da determinação analítica.

(^e) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

Aminopiralida (soma de aminopiralida, respetivos sais e conjugados, expressa em aminopiralida) (R)

(R) = A definição do resíduo difere para as seguintes combinações pesticida-número de código: Aminopiralida - código 1000000 exceto 1040000: aminopiralida»

2) Na parte A do anexo III, é suprimida a coluna respeitante à aminopiralida.

REGULAMENTO (UE) 2021/1842 DA COMISSÃO**de 20 de outubro de 2021****que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de flupiradifurona e ácido difluoroacético no interior e à superfície de determinados produtos****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 14.º, n.º 1, alínea a), e o artigo 49.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) No anexo III, parte A, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 foram fixados limites máximos de resíduos (LMR) para a flupiradifurona e para o ácido difluoroacético.
- (2) No contexto de um procedimento de autorização da utilização de um produto fitofarmacêutico que contenha a substância ativa flupiradifurona em morangos, azeitonas de mesa, quiabos, couves-flor, brócolos, couves-de-bruxelas, couves-de-repolho, couves-de-folhas, couves-rábano, «alfaces e outras saladas», «espinafres e folhas semelhantes», «plantas aromáticas e flores comestíveis», feijões, ervilhas, sementes de colza, sementes de mostarda e azeitonas para a produção de azeite, foi introduzido um pedido ao abrigo do artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 para alteração dos LMR em vigor para a flupiradifurona e o seu respetivo metabolito principal ácido difluoroacético.
- (3) Em conformidade com o artigo 6.º, n.ºs 2 e 4, do Regulamento (CE) n.º 396/2005, foi apresentado um pedido de tolerâncias de importação para a flupiradifurona utilizada nos Estados Unidos da América em citrinos, figos-da-índia/figos-de-cato, sementes de algodão, milho doce, cevada, milho, sorgo e trigo, nos Estados Unidos e no Canadá em frutos de casca rija, frutos de pomóideas, uvas, mirtilos, raízes e tubérculos, tomates, pimentos, beringelas, melões, aipos, leguminosas secas, amendoins, sementes de soja e lúpulos, no Brasil em grãos de café, e no Gana e na Costa do Marfim em grãos de cacau. Os requerentes declaram que as utilizações autorizadas da referida substância nessas culturas nesses países se traduzem em níveis de resíduos superiores aos LMR constantes do Regulamento (CE) n.º 396/2005 para flupiradifurona e ácido difluoroacético e que são necessários LMR mais elevados por forma a evitar obstáculos ao comércio na importação dessas culturas.
- (4) No contexto destes pedidos, o requerente apresentou ao Estado-Membro relator, os Países Baixos, os estudos de campo sobre culturas de rotação adicionais e os estudos relativos à alimentação animal dentro do prazo fixado no Regulamento (UE) 2016/486 da Comissão ⁽²⁾.
- (5) Em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005, esses pedidos foram avaliados pelos Países Baixos, tendo os relatórios de avaliação sido enviados à Comissão.

⁽¹⁾ JO L 70 de 16.3.2005, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (UE) 2016/486 da Comissão, de 29 de março de 2016, que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de ciazofamida, cicloxidime, ácido difluoroacético, fenoxicarbe, flumetralina, fluopicolida, flupiradifurona, fluxapiroxade, cresoxime-metilo, mandestrobina, mepanipirime, metalaxil-M, pendimetalina e teflutrina no interior e à superfície de determinados produtos (JO L 90 de 6.4.2016, p. 1).

- (6) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») analisou os pedidos e os relatórios de avaliação, examinando em especial os riscos para o consumidor e, sempre que relevante, para os animais, e emitiu pareceres fundamentados sobre os LMR propostos ⁽³⁾. A Autoridade transmitiu esses pareceres aos requerentes, à Comissão e aos Estados-Membros e disponibilizou-os ao público.
- (7) No que diz respeito à flupiradifurona em figos-da-índia/figos-de-cato, melões, tomates e lúpulus, a Autoridade concluiu que os dados apresentados não são suficientes para estabelecer novos LMR. No que diz respeito à flupiradifurona em aipos, não foi possível excluir preocupações em caso de ingestão aguda. No que se refere a todos os outros pedidos, a Autoridade concluiu que eram respeitados todos os requisitos em matéria de dados e que as alterações aos LMR solicitadas pelos requerentes eram aceitáveis na perspetiva da segurança do consumidor, com base numa avaliação da exposição dos consumidores efetuada para 27 grupos específicos de consumidores europeus. A Autoridade teve em conta as informações mais recentes sobre as propriedades toxicológicas das substâncias. Nem a exposição ao longo da vida a estas substâncias por via do consumo de todos os produtos alimentares que as possam conter, nem a exposição a curto prazo devida a um consumo elevado dos produtos em causa indicavam um risco de superação da dose diária admissível ou da dose aguda de referência.
- (8) No seguimento da avaliação dos estudos de campo sobre culturas de rotação e dos estudos relativos à alimentação animal, a Autoridade recomendou o aumento, a redução ou a manutenção dos LMR existentes aplicáveis à flupiradifurona e ao ácido difluoroacético em culturas de rotação e produtos de origem animal. Em especial, a Autoridade sugeriu a redução dos LMR para a flupiradifurona nas folhas de videira e para o ácido difluoroacético no milho, nos grãos de cacau e no fígado de suínos. Estes LMR devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 nos limites em vigor ou nos limites identificado pela Autoridade.
- (9) Com base nos pareceres fundamentados da Autoridade, e tendo em conta os fatores relevantes para a questão em apreço, as respetivas alterações dos LMR satisfazem as exigências estabelecidas no artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (10) Os parceiros comerciais da União foram consultados sobre os novos LMR através da Organização Mundial do Comércio e os comentários produzidos foram tidos em conta.
- (11) O Regulamento (CE) n.º 396/2005 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (12) Por forma a permitir que a comercialização, a transformação e o consumo de produtos se desenrolem normalmente, o presente regulamento deve prever uma medida transitória aplicável aos produtos que tenham sido produzidos antes da alteração dos LMR e relativamente aos quais as informações disponíveis indicam que se mantém um elevado nível de proteção do consumidor.
- (13) Deve prever-se um período razoável antes de os LMR alterados se tornarem aplicáveis, para que os Estados-Membros, os países terceiros e os operadores das empresas do setor alimentar possam preparar-se para cumprir os novos requisitos daí resultantes.
- (14) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

⁽³⁾ Relatórios científicos da EFSA disponíveis em: <http://www.efsa.europa.eu>:

Reasoned opinion on the setting of import tolerances, modification of existing maximum residue levels and evaluation of confirmatory data following the Article 12 MRL review for flupyradifurone and DFA (Parecer fundamentado sobre a fixação de tolerâncias de importação, alteração dos limites máximos de resíduos em vigor e avaliação de dados confirmatórios na sequência do reexame dos LMR para a flupiradifurona e para o DFA ao abrigo do artigo 12.º). EFSA Journal 2020;18(6):6133.

Reasoned opinion on the modification of the existing maximum residue levels for flupyradifurone and DFA in rapeseeds/canola seeds and mustard seeds (Parecer fundamentado sobre a alteração dos limites máximos de resíduos em vigor para a flupiradifurona e para o DFA em sementes de colza e sementes de mostarda). EFSA Journal 2020;18(11):6298.

Reasoned opinion on the modification of the existing maximum residue levels for flupyradifurone and DFA in okra/lady's finger (Parecer fundamentado sobre a alteração dos limites máximos de resíduos em vigor para a flupiradifurona e para o DFA em quiabos). EFSA Journal 2021;19(5):6581.

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O Regulamento (CE) n.º 396/2005, na versão em vigor antes das alterações introduzidas pelo presente regulamento, continua a aplicar-se à flupiradifurona nas folhas de videira e ao ácido difluoroacético no milho, nos grãos de cacau e no fígado de suínos, relativamente a produtos produzidos ou importados na União antes de 10 de maio de 2022.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 10 de maio de 2022 no que diz respeito aos LMR para a flupiradifurona nas folhas de videira e para o ácido difluoroacético no milho, nos grãos de cacau e no fígado de suínos.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de outubro de 2021.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

Os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados do seguinte modo:

1) No anexo II, são aditadas as seguintes colunas relativas ao ácido difluoroacético e à flupiradifurona:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)»

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Ácido difluoroacético (DEA)	Flupiradifurona
(1)	(2)	(3)	(4)
0100000	FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA		
0110000	Cítrinos		
0110010	Toranjás	0,05	3
0110020	Laranjas	0,05	3
0110030	Limões	0,05	1,5
0110040	Limas	0,05	1,5
0110050	Tangerinas	0,05	1,5
0110990	Outros (2)	0,02 (*)	0,01 (*)
0120000	Frutos de casca rija	0,04	0,02
0120010	Amêndoas		
0120020	Castanhas-do-brasil		
0120030	Castanhas-de-caju		
0120040	Castanhas		
0120050	Cocos		
0120060	Avelãs		
0120070	Nozes-de-macadâmia		
0120080	Nozes-pecã		
0120090	Pinhões		
0120100	Pistácios		
0120110	Nozes comuns		
0120990	Outros (2)		
0130000	Frutos de pomóideas	0,2	0,6
0130010	Maçãs		
0130020	Peras		
0130030	Marmelos		
0130040	Nêsperas		
0130050	Nêsperas-do-japão		
0130990	Outros (2)		

(1)	(2)	(3)	(4)
0140000	Frutos de prunóideas	0,02 (*)	0,01 (*)
0140010	Damascos		
0140020	Cerejas (doces)		
0140030	Pêssegos		
0140040	Ameixas		
0140990	Outros (2)		
0150000	Bagas e frutos pequenos		
0151000	a) uvas	0,15	3
0151010	Uvas de mesa		
0151020	Uvas para vinho		
0152000	b) morangos	0,3	0,4
0153000	c) frutos de tutor		
0153010	Amoras silvestres	0,07	1,5
0153020	Bagas de Rubus caesius	0,02 (*)	0,01 (*)
0153030	Framboesas (vermelhas e amarelas)	0,07	1,5
0153990	Outros (2)	0,02 (*)	0,01 (*)
0154000	d) outras bagas e frutos pequenos		
0154010	Mirtilos	0,05	4
0154020	Airelas	0,02 (*)	0,01 (*)
0154030	Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)	0,02 (*)	0,01 (*)
0154040	Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)	0,02 (*)	0,01 (*)
0154050	Bagas de roseira-brava	0,02 (*)	0,01 (*)
0154060	Amoras (brancas e pretas)	0,02 (*)	0,01 (*)
0154070	Azarolas	0,02 (*)	0,01 (*)
0154080	Bagas de sabugueiro-preto	0,02 (*)	0,01 (*)
0154990	Outros (2)	0,02 (*)	0,01 (*)
0160000	Frutos diversos de		
0161000	a) pele comestível		
0161010	Tâmaras	0,02 (*)	0,01 (*)
0161020	Figos	0,02 (*)	0,01 (*)
0161030	Azeitonas de mesa	0,15	5
0161040	Cunquates	0,02 (*)	0,01 (*)
0161050	Crambolas	0,02 (*)	0,01 (*)
0161060	Dióspiros/Caquis	0,02 (*)	0,01 (*)
0161070	Jamelões	0,02 (*)	0,01 (*)
0161990	Outros (2)	0,02 (*)	0,01 (*)
0162000	b) pele não comestível, pequenos	0,02 (*)	0,01 (*)
0162010	Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)		

(1)	(2)	(3)	(4)
0162020	Líchias		
0162030	Maracujás		
0162040	Figos-da-índia/figos-de-cato		
0162050	Cainitos		
0162060	Caquis americanos		
0162990	Outros (2)		
0163000	c) pele não comestível, grandes	0,02 (*)	0,01 (*)
0163010	Abacates		
0163020	Bananas		
0163030	Mangas		
0163040	Papaias		
0163050	Romãs		
0163060	Anonas		
0163070	Goiabas		
0163080	Ananases		
0163090	Fruta-pão		
0163100	Duriangos		
0163110	Corações-da-índia		
0163990	Outros (2)		
0200000	PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS		
0210000	Raízes e tubérculos		
0211000	a) batatas	0,2	0,05
0212000	b) raízes e tubérculos tropicais	0,2	0,05
0212010	Mandiocas		
0212020	Batatas-doces		
0212030	Inhames		
0212040	Ararutas		
0212990	Outros (2)		
0213000	c) outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacarinas	0,4	0,9
0213010	Beterrabas		
0213020	Cenouras		
0213030	Aipos-rábanos		
0213040	Rábanos-rústicos		
0213050	Tupinambos		
0213060	Pastinagas		
0213070	Salsa-de-raiz-grossa		
0213080	Rabanetes		

(1)	(2)	(3)	(4)
0213090	Salsifis		
0213100	Rutabagas		
0213110	Nabos		
0213990	Outros (2)		
0220000	Bolbos	0,15	0,01 (*)
0220010	Alhos		
0220020	Cebolas		
0220030	Chalotas		
0220040	Cebolinhas		
0220990	Outros (2)		
0230000	Frutos de hortícolas		
0231000	a) solanáceas e malváceas		
0231010	Tomates	0,4	0,7
0231020	Pimentos	0,9	0,9
0231030	Beringelas	0,9	1
0231040	Quiabos	0,4	0,9
0231990	Outros (2)	0,15	0,01 (*)
0232000	b) cucurbitáceas de pele comestível	0,7	0,6
0232010	Pepinos		
0232020	Cornichões		
0232030	Aboborinhas		
0 232 990	Outros (2)		
0233000	c) cucurbitáceas de pele não comestível		
0233010	Melões	0,3	0,01 (*)
0233020	Abóboras	0,3	0,01 (*)
0233030	Melancias	0,15	0,15
0233990	Outros (2)	0,15	0,01 (*)
0234000	d) milho-doce	0,2	0,05
0239000	e) outros frutos de hortícolas	0,15	0,01 (*)
0240000	Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)		
0241000	a) couves de inflorescência	0,7	0,6
0241010	Brócolos		
0241020	Couves-flor		
0241990	Outros (2)		
0242000	b) couves de cabeça		
0242010	Couves-de-bruxelas	0,4	0,09
0242020	Couves-de-repolho	0,4	0,3

(1)	(2)	(3)	(4)
0242990	Outros (2)	0,02 (*)	0,01 (*)
0243000	c) couves de folha		
0243010	Couves-chinesas	0,02 (*)	0,01 (*)
0243020	Couves-de-folhas	0,6	5
0243990	Outros (2)	0,02 (*)	0,01 (*)
0244000	d) couves-rábano	0,4	0,09
0250000	Produtos hortícolas de folha, plantas aromáticas e flores comestíveis		
0251000	a) alfaces e outras saladas		
0251010	Alfaces-de-cordeiro	0,3	6
0251020	Alfaces	0,2	6
0251030	Escarolas	0,08	0,07
0251040	Mastruços e outros rebentos e radículas	0,3	6
0251050	Agriões-de-sequeiro	0,3	6
0251060	Rúculas/Erucas	0,3	6
0251070	Mostarda-castanha	0,3	6
0251080	Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)	0,3	6
0251990	Outros (2)	0,3	6
0252000	b) espinafres e folhas semelhantes	0,3	6
0252010	Espinafres		
0252020	Beldroegas		
0252030	Acelgas		
0252990	Outros (2)		
0253000	c) folhas de videira e espécies similares	0,04	0,01 (*)
0254000	d) agriões-de-água	0,08	0,07
0255000	e) endívias	0,08	0,07
0256000	f) plantas aromáticas e flores comestíveis	0,3	6
0256010	Cerefólios		
0256020	Cebolinhas		
0256030	Folhas de aipo		
0256040	Salsa		
0256050	Salva		
0256060	Alecrim		
0256070	Tomilho		
0256080	Manjerição e flores comestíveis		
0256090	Louro		
0256100	Estragão		
0256990	Outros (2)		

(1)	(2)	(3)	(4)
0260000	Leguminosas frescas		
0260010	Feijões (com vagem)	0,9	0,5
0260020	Feijões (sem vagem)	1	0,4
0260030	Ervilhas (com vagem)	0,9	0,5
0260040	Ervilhas (sem vagem)	1	0,4
0260050	Lentilhas	1	0,4
0260990	Outros (2)	0,4	0,01 (*)
0270000	Produtos hortícolas de caule	0,2	0,01 (*)
0270010	Espargos		
0270020	Cardos		
0270030	Aipos		
0270040	Funchos		
0270050	Alcachofras		
0270060	Alhos-franceses		
0270070	Ruibarbos		
0270080	Rebentos de bambu		
0270090	Palmitos		
0270990	Outros (2)		
0280000	Cogumelos, musgos e líquenes	0,02 (*)	0,01 (*)
0280010	Cogumelos de cultura		
0280020	Cogumelos silvestres		
0280990	Musgos e líquenes		
0290000	Algas e organismos procariotas	0,02 (*)	0,01 (*)
0300000	LEGUMINOSAS SECAS	3	3
0300010	Feijões		
0300020	Lentilhas		
0300030	Ervilhas		
0300040	Tremoços		
0300990	Outros (2)		
0400000	SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS		
0401000	Sementes de oleaginosas		
0401010	Sementes de linho	0,05	0,01 (*)
0401020	Amendoins	0,06	0,04
0401030	Sementes de papoila/dormideira	0,05	0,01 (*)
0401040	Sementes de sésamo	0,05	0,01 (*)
0401050	Sementes de girassol	0,05	0,01 (*)
0401060	Sementes de colza	0,3	0,3
0401070	Sementes de soja	0,7	1,5

(1)	(2)	(3)	(4)
0401080	Sementes de mostarda	0,3	0,3
0401090	Sementes de algodão	0,08	0,8
0401100	Sementes de abóbora	0,05	0,01 (*)
0401110	Sementes de cártamo	0,05	0,01 (*)
0401120	Sementes de borragem	0,05	0,01 (*)
0401130	Sementes de gergelim-bastardo	0,05	0,01 (*)
0401140	Sementes de cânhamo	0,05	0,01 (*)
0401150	Sementes de rícino	0,05	0,01 (*)
0401990	Outros (2)	0,05	0,01 (*)
0402000	Frutos de oleaginosas		
0402010	Azeitonas para a produção de azeite	0,15	5
0402020	Sementes de palmeira	0,02 (*)	0,01 (*)
0402030	Frutos de palmeiras	0,02 (*)	0,01 (*)
0402040	Frutos de mafumeira	0,02 (*)	0,01 (*)
0402990	Outros (2)	0,02 (*)	0,01 (*)
0500000	CEREAIS		
0500010	Cevada	0,8	3
0500020	Trigo-mourisco e outros pseudocereais	0,3	0,01 (*)
0500030	Milho	0,1	0,02
0500040	Milho-miúdo	0,3	0,01 (*)
0500050	Aveia	0,3	0,01 (*)
0500060	Arroz	0,3	0,01 (*)
0500070	Centeio	0,3	0,01 (*)
0500080	Sorgo	0,3	3
0500090	Trigo	1,5	1
0500990	Outros (2)	0,3	0,01 (*)
0600000	CHÁS, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS, CACAU E ALFARROBAS		
0610000	Chás	0,1 (*)	0,05 (*)
0620000	Grãos de café	0,2	1
0630000	Infusões de plantas de		0,05 (*)
0631000	a) flores	0,1 (*)	
0631010	Camomila		
0631020	Hibisco		
0631030	Rosa		
0631040	Jasmim		
0631050	Tília		
0631990	Outros (2)		

(1)	(2)	(3)	(4)
0632000	b) folhas e plantas	0,1 (*)	
0632010	Morangueiro		
0632020	«Rooibos»		
0632030	Erva-mate		
0632990	Outros (2)		
0633000	c) raízes	0,1 (*)	
0633010	Valeriana		
0633020	Ginsengue		
0633990	Outros (2)		
0639000	d) quaisquer outras partes da planta		
0640000	Grãos de cacau	0,06	0,05 (*)
0650000	Alfarrobas	0,1 (*)	0,05 (*)
0700000	LÚPULOS	0,3	4
0800000	ESPECIARIAS		
0 810 000	Especiarias - sementes	0,1 (*)	0,05 (*)
0810010	Anis		
0810020	Cominho-preto		
0810030	Aipo		
0810040	Coentro		
0810050	Cominho		
0810060	Endro/Aneto		
0810070	Funcho		
0810080	Feno-grego (fenacho)		
0810090	Noz-moscada		
0810990	Outros (2)		
0820000	Especiarias - frutos	0,1 (*)	0,05 (*)
0820010	Pimenta-da-jamaica		
0820020	Pimenta-de-sichuan		
0820030	Alcaravia		
0820040	Cardamomo		
0820050	Bagas de zimbro		
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)		
0820070	Baunilha		
0820080	Tamarindos		
0820990	Outros (2)		
0830000	Especiarias - casca	0,1 (*)	0,05 (*)
0830010	Canela		
0830990	Outros (2)		

(1)	(2)	(3)	(4)
0840000	Especiarias - raízes e rizomas		
0840010	Alçaçuz	0,1 (*)	0,05 (*)
0840020	Gengibre (10)		
0840030	Açafrão-da-índia/Curcuma	0,1 (*)	0,05 (*)
0840040	Rábano-rústico (11)		
0840990	Outros (2)	0,1 (*)	0,05 (*)
0850000	Especiarias - botões/rebentos florais	0,1 (*)	0,05 (*)
0850010	Cravinho		
0850020	Alcaparras		
0850990	Outros (2)		
0860000	Especiarias - estigmas	0,1 (*)	0,05 (*)
0860010	Açafrão		
0860990	Outros (2)		
0870000	Especiarias - arilos	0,1 (*)	0,05 (*)
0870010	Macis		
0870990	Outros (2)		
0900000	PLANTAS AÇUCAREIRAS	0,02 (*)	0,01 (*)
0900010	Beterraba-sacarina (raízes)		
0900020	Canas-de-açúcar		
0900030	Raízes de chicória		
0900990	Outros (2)		
1000000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES		
1010000	Produtos de		
1011000	a) suínos		
1011010	Músculo	0,15	0,03
1011020	Tecido adiposo	0,1	0,015
1011030	Fígado	0,09	0,08
1011040	Rim	0,2	0,09
1011050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,2	0,09
1011990	Outros (2)	0,2	0,09
1012000	b) bovinos		
1012010	Músculo	0,4	0,3
1012020	Tecido adiposo	0,5	0,2
1012030	Fígado	0,4	1
1012040	Rim	0,5	1
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,5	1
1012990	Outros (2)	0,5	1

(1)	(2)	(3)	(4)
1013000	c) ovinos		
1013010	Músculo	0,2	0,3
1013020	Tecido adiposo	0,15	0,2
1013030	Fígado	0,15	1
1013040	Rim	0,3	1
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,3	1
1013990	Outros (2)	0,3	1
1014000	d) caprinos		
1014010	Músculo	0,2	0,3
1014020	Tecido adiposo	0,15	0,2
1014030	Fígado	0,15	1
1014040	Rim	0,3	1
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,3	1
1014990	Outros (2)	0,3	1
1015000	e) equídeos		
1015010	Músculo	0,4	0,3
1015020	Tecido adiposo	0,5	0,2
1015030	Fígado	0,4	1
1015040	Rim	0,5	1
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,5	1
1015990	Outros (2)	0,5	1
1016000	f) aves de capoeira		0,01 (*)
1016010	Músculo	0,15	
1016020	Tecido adiposo	0,03	
1016030	Fígado	0,3	
1016040	Rim	0,02 (*)	
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,02 (*)	
1016990	Outros (2)	0,02 (*)	
1017000	g) outros animais de criação terrestres		
1017010	Músculo	0,4	0,3
1017020	Tecido adiposo	0,5	0,2
1017030	Fígado	0,4	1
1017040	Rim	0,5	1
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,5	1
1017990	Outros (2)	0,5	1
1020000	Leite		
1020010	Vaca	0,07	0,15
1020020	Ovelha	0,03	0,15

(1)	(2)	(3)	(4)
1020030	Cabra	0,03	0,15
1020040	Égua	0,03	0,01 (*)
1020990	Outros (2)	0,03	0,01 (*)
1030000	Ovos de aves	0,1	0,01 (*)
1030010	Galinha		
1030020	Pata		
1030030	Gansa		
1030040	Codorniz		
1030990	Outros (2)		
1040000	Mel e outros produtos apícolas (7)	0,05 (*)	0,05 (*)
1050000	Anfíbios e répteis	0,02 (*)	0,01 (*)
1060000	Animais invertebrados terrestres	0,02 (*)	0,01 (*)
1070000	Animais vertebrados terrestres selvagens	0,02 (*)	0,01 (*)
1100000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - PEIXE, PRODUTOS DA PESCA E QUAISQUER OUTROS PRODUTOS ALIMENTARES MARINHOS E DE ÁGUA DOCE (8)		
1200000	PRODUTOS OU PARTE DE PRODUTOS EXCLUSIVAMENTE DESTINADOS À PRODUÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS (8)		
1300000	PRODUTOS ALIMENTARES TRANSFORMADOS (9)		

(*) Indica o limite inferior da determinação analítica.

(†) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.»

2) No anexo III, parte A, são suprimidas as colunas relativas ao ácido difluoroacético e à flupiradifurona.

DECISÕES

DECISÃO (UE) 2021/1843 DO CONSELHO

de 15 de outubro de 2021

relativa à posição a tomar em nome da União Europeia no âmbito do Conselho Internacional do Açúcar sobre a prorrogação do Acordo Internacional do Açúcar de 1992

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo Internacional do Açúcar de 1992 ⁽¹⁾ (AIA) foi celebrado pela União através da Decisão 92/580/CEE do Conselho ⁽²⁾ e entrou em vigor em 1 de janeiro de 1993. O AIA foi celebrado por um período de três anos, com termo em 31 de dezembro de 1995.
- (2) O Conselho Internacional do Açúcar, instituído nos termos do artigo 3.º do AIA, tem poderes para, nos termos do artigo 45.º, n.º 2, do AIA, prorrogar, por voto especial, o AIA, por períodos sucessivos não superiores a dois anos. Desde a sua celebração, o AIA tem sido prorrogado regularmente por períodos sucessivos de dois anos. O AIA foi prorrogado pela última vez por decisão do Conselho Internacional do Açúcar em julho de 2019 e permanecerá em vigor até 31 de dezembro de 2021.
- (3) Na sua 59.ª reunião, a realizar em 26 de novembro de 2021, o Conselho Internacional do Açúcar há de adotar uma decisão relativa à prorrogação do AIA por um novo período de dois anos, até 31 de dezembro de 2023.
- (4) É conveniente definir a posição a tomar em nome da União no Conselho Internacional do Açúcar, na sua 59.ª reunião, no que diz respeito à prorrogação do AIA. Uma nova prorrogação é do interesse da União,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar em nome da União no âmbito do Conselho Internacional do Açúcar, na sua 59.ª reunião, é a de votar a favor da prorrogação do Acordo Internacional do Açúcar de 1992 por um novo período de dois anos, até 31 de dezembro de 2023.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito no Luxemburgo, em 15 de outubro de 2021.

Pelo Conselho
O Presidente
J. CIGLER KRALJ

⁽¹⁾ Acordo Internacional do Açúcar de 1992 (JO L 379 de 23.12.1992, p. 16).

⁽²⁾ Decisão 92/580/CEE do Conselho, de 13 de novembro de 1992, relativa à assinatura e celebração do Acordo Internacional de Açúcar de 1992 (JO L 379 de 23.12.1992, p. 15).

DECISÃO (UE) 2021/1844 DO CONSELHO**de 18 de outubro de 2021**

relativa à posição a adotar pela União Europeia no âmbito do Conselho de Associação instituído pelo Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino Haxemita da Jordânia, por outro, no que se refere a uma alteração do Protocolo n.º 3 do referido Acordo relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino Haxemita da Jordânia, por outro («Acordo»), foi celebrado pela União através da Decisão 2002/357/CE, CECA do Conselho e da Comissão ⁽¹⁾, e entrou em vigor em 1 de maio de 2002.
- (2) O Acordo inclui o Protocolo n.º 3 relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa («Protocolo n.º 3»). Nos termos do artigo 4.º do Protocolo n.º 3, o Conselho de Associação instituído pelo artigo 89.º do Acordo («Conselho de Associação») pode decidir alterar as disposições do Protocolo n.º 3.
- (3) A Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas («Convenção PEM») foi celebrada pela União através da Decisão 2013/94/UE do Conselho ⁽²⁾ e entrou em vigor em relação à União em 1 de maio de 2012. A Convenção estabelece disposições sobre a origem dos produtos comercializados no âmbito dos acordos bilaterais de livre comércio celebrados entre as Partes Contratantes da Convenção PEM, aplicáveis sem prejuízo dos princípios estabelecidos nesses acordos bilaterais.
- (4) Na sequência da adoção da decisão (UE) 2020/2067 do Conselho ⁽³⁾ sobre a posição a tomar em nome da UE no âmbito do Conselho de Associação no que respeita à alteração do Acordo mediante substituição do Protocolo n.º 3, o Conselho de Associação adotou, a Decisão n.º 1/2021 ⁽⁴⁾, que substitui o Protocolo n.º 3 por um novo texto.
- (5) O Protocolo n.º 3 contém, por um lado, uma referência dinâmica à Convenção PEM que a tornará aplicável entre a União e a Jordânia e, por outro, as regras transitórias que têm sido aplicadas como um conjunto de regras de origem alternativo às da atual Convenção PEM a partir de 1 de setembro de 2021.

⁽¹⁾ Decisão 2002/357/CE, CECA do Conselho e da Comissão, de 26 de março de 2002, relativa à celebração do Acordo Euromediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino Haxemita da Jordânia, por outro (JO L 129 de 15.5.2002, p. 1).

⁽²⁾ Decisão 2013/94/UE do Conselho, de 26 de março de 2012, relativa à celebração da Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas (JO L 54 de 26.2.2013, p. 3).

⁽³⁾ Decisão (UE) 2020/2067 do Conselho, de 7 de dezembro de 2020, relativa à posição a tomar em nome da União Europeia no âmbito do Conselho de Associação criado pelo Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino Haxemita da Jordânia, por outro, no que se refere à alteração desse acordo, substituindo o Protocolo n.º 3 relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa (JO L 424 de 15.12.2020, p. 37).

⁽⁴⁾ Decisão n.º 1/2021 do Conselho de Associação UE-Jordânia, de 15 de abril de 2021, que altera o do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino Haxemita da Jordânia, por outro, substituindo o Protocolo n.º 3 relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa [2021/742] (JO L 164 de 10.5.2021, p. 1).

- (6) No âmbito do apoio da União à Jordânia no contexto da crise dos refugiados sírios, em julho de 2016 a União e a Jordânia acordaram, em flexibilizar temporariamente as regras de origem aplicáveis às exportações de produtos jordanos para a União ao abrigo do Acordo UE-Jordânia.
- (7) Por conseguinte, o Comité de Associação UE-Jordânia adotou a Decisão n.º 1/2016 ⁽⁵⁾ alterou as disposições do Protocolo n.º 3 no que concerne à definição da noção de produtos originários e suplementar a lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação a efetuar em matérias não originárias para que certas categorias de produtos, fabricados no território da Jordânia em relação com a criação de emprego para os refugiados sírios e os jordanos, adquiram o caráter originário.
- (8) O Comité de Associação UE-Jordânia adotou a Decisão n.º 1/2018 ⁽⁶⁾ para alterar novamente as disposições do Protocolo n.º 3, flexibilizando as regras do regime de origem e prorrogando a duração do regime criado pela Decisão n.º 1/2016 até 31 de dezembro de 2030. A decisão n.º 1/2018 entrou em vigor em 4 de dezembro de 2018.
- (9) Para assegurar a aplicação das Decisões n.º 1/2016 e n.º 1/2018, será necessário associá-las às regras de origem transitórias aplicáveis desde 1 de setembro de 2021. Para tal, é necessário alterar o Protocolo n.º 3 acrescentando-lhe um Apêndice B a fim de que as instalações referidas nas Decisões n.º 1/2016 e n.º 1/2018 continuem a ser aplicáveis. O Conselho de Associação adotará essa decisão de alteração. Importa, por conseguinte, definir a posição a adotar, em nome da União, no âmbito do Conselho de Associação, no que respeita à alteração do Protocolo n.º 3.
- (10) A aplicação do Apêndice B do Protocolo n.º 3 deverá ser acompanhada por uma monitorização adequada e obrigações de apresentação de relatórios. Para além disso, deverá ser possível suspender a aplicação do Apêndice B ao Protocolo 3 se as condições para a sua aplicação deixarem de estar satisfeitas ou se as condições para a adoção de medidas de salvaguarda estiverem preenchidas.
- (11) A fim de garantir a continuidade da aplicação da Decisão n.º 1/2016 e da Decisão n.º 1/2018, incluindo as derrogações nelas previstas e, assim, permitir aos exportadores autorizados evitar perdas económicas ao abrigo da Decisão n.º 1/2016, a decisão do Conselho de Associação deverá incluir uma cláusula de retroatividade.
- (12) A posição da União no Conselho de Associação deve, por conseguinte, basear-se no projeto de decisão do Conselho de Associação,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. A posição a adotar em nome da União no âmbito do Conselho de Associação instituído pelo Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino Haxemita da Jordânia, por outro, no que se refere a uma alteração do Protocolo n.º 3, baseia-se no projeto de decisão do Conselho de Associação ⁽⁷⁾.

⁽⁵⁾ Decisão n.º 1/2016 do Comité de Associação UE-Jordânia, de 19 de julho de 2016, que altera as disposições do Protocolo n.º 3 do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino Hachemita da Jordânia, por outro, relativo à definição da noção de produtos originários e à lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação a efetuar em matérias não originárias para que certas categorias de produtos, fabricados em zonas de desenvolvimento e zonas industriais específicas e em relação com a criação de emprego para os refugiados sírios e os jordanos, adquiram o caráter originário [2016/1436] JO L 233 de 30.8.2016, p. 6.

⁽⁶⁾ Decisão n.º 1/2018 do Comité de Associação UE-Jordânia, de 4 de dezembro de 2018, que altera as disposições do Protocolo n.º 3 do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino Hachemita da Jordânia, por outro, relativo à definição da noção de produtos originários e à lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação a efetuar em matérias não originárias para que certas categorias de produtos, fabricados no território do Reino Hachemita da Jordânia e em relação com a criação de emprego para os refugiados sírios e os jordanos, adquiram o caráter originário [2019/42] (JO L 9 de 11.1.2019, p. 147).

⁽⁷⁾ Ver o documento ST 11793/21 em <http://register.consilium.europa.eu>

2. As pequenas alterações técnicas da posição definida no n.º 1 podem ser acordadas pelos representantes da União no Conselho de Associação sem necessidade de nova decisão do Conselho.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção e caduca em 31 de dezembro de 2023.

Feito no Luxemburgo, em 18 de outubro de 2021.

Pelo Conselho
O Presidente
J. BORRELL FONTELLES

RETIFICAÇÕES

Retificação do Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020, relativo a um regime geral de condicionalidade para a proteção do orçamento da União

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 433 I de 22 de dezembro de 2020)

1. Na página 4, no considerando 19, segundo parágrafo, segunda frase:

em vez de: «A Comissão deverá dar seguimento a essas informações a fim de verificar se as regras aplicáveis foram respeitadas, nomeadamente o artigo 63.º, o artigo 68.º, n.º 1, alínea b), e o artigo 98.º do Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho, de, que estabelece disposições comuns sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu Plus, o Fundo de Coesão e o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e regras financeiras aplicáveis a estes e ao Fundo para o Asilo e a Migração, Fundo de Segurança Interna e Instrumento de Gestão de Fronteiras e Vistos ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ Ainda não publicado no Jornal Oficial.»

deve ler-se: «A Comissão deverá dar seguimento a essas informações a fim de verificar se as regras aplicáveis foram respeitadas, nomeadamente o artigo 69.º, o artigo 74.º, n.º 1, alínea b), e o artigo 104.º do Regulamento (UE) 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ Regulamento (UE) 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu Mais, ao Fundo de Coesão, ao Fundo para uma Transição Justa e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura e regras financeiras aplicáveis a esses fundos e ao Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, ao Fundo para a Segurança Interna e ao Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos (JO L 231 de 30.6.2021, p. 159).»

2. Na página 8, no artigo 5.º, n.º 5:

em vez de: «5. Com base nas informações prestadas pelos destinatários finais ou pelos beneficiários em conformidade com o n.º 4 do presente artigo, a Comissão envida todos os esforços para assegurar que qualquer montante devido por entidades públicas ou Estados-Membros nos termos do n.º 2 do presente artigo seja efetivamente pago aos destinatários finais ou aos beneficiários, em conformidade, nomeadamente, com o [artigo 63.º, o artigo 68.º, n.º 1, alínea b), e o artigo 98.º] do Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho, de, que estabelece disposições comuns sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu Plus, o Fundo de Coesão e o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e regras financeiras aplicáveis a estes e ao Fundo para o Asilo e a Migração, Fundo de Segurança Interna e Instrumento de Gestão de Fronteiras e Vistos.»

deve ler-se: «5. Com base nas informações prestadas pelos destinatários finais ou pelos beneficiários em conformidade com o n.º 4 do presente artigo, a Comissão envida todos os esforços para assegurar que qualquer montante devido por entidades públicas ou Estados-Membros nos termos do n.º 2 do presente artigo seja efetivamente pago aos destinatários finais ou aos beneficiários em conformidade, nomeadamente, com o artigo 69.º, o artigo 74.º, n.º 1, alínea b), e o artigo 104.º do Regulamento (UE) 2021/1060.»

Retificação do Regulamento Delegado (UE) 2019/2018 da Comissão, de 11 de março de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2017/1369 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à etiquetagem energética dos aparelhos de refrigeração com função de venda direta

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 315 de 5 de dezembro de 2019)

Na página 174, no anexo IV, no quadro 4, a secção a) Armários de supermercado passa a ter a seguinte redação:

«a) Armários de supermercado

Categoria	Classe de temperatura	Temperatura mais alta da embalagem-M mais quente (° C)	Temperatura mais baixa da embalagem-M mais fria (° C)	Temperatura mínima mais alta de todas as embalagens-M (° C)	Valor de C
Armários frigoríficos de supermercado verticais e combinados	M2	≤ +7	≥ -1	n.a.	1,00
	H1 e H2	≤ +10	≥ -1	n.a.	0,82
	M1	≤ +5	≥ -1	n.a.	1,15
Armários frigoríficos de supermercado horizontais	M2	≤ +7	≥ -1	n.a.	1,00
	H1 e H2	≤ +10	≥ -1	n.a.	0,92
	M1	≤ +5	≥ -1	n.a.	1,08
Armários congeladores de supermercado verticais e combinados	L1	≤ -15	n.a.	≤ -18	1,00
	L2	≤ -12	n.a.	≤ -18	0,90
	L3	≤ -12	n.a.	≤ -15	0,90
Armários congeladores de supermercado horizontais	L1	≤ -15	n.a.	≤ -18	1,00
	L2	≤ -12	n.a.	≤ -18	0,92
	L3	≤ -12	n.a.	≤ -15	0,92»

Retificação do Regulamento Delegado (UE) 2021/1768 da Comissão, de 23 de junho de 2021, que altera, para efeitos de adaptação ao progresso técnico, os anexos I, II, III e IV do Regulamento (UE) 2019/1009 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras relativas à disponibilização no mercado de produtos fertilizantes UE

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 356 de 8 de outubro de 2021)

Na página 19, no anexo III, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) O ponto 3 passa a ter a seguinte redação:

- “3. Se o produto fertilizante UE contiver um componente que, se tivesse sido colocado no mercado como género alimentício ou alimento para animais, teria estado sujeito a limites máximos de resíduos estabelecidos nos termos do Regulamento (CE) n.º 470/2009 ou do Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (*), a limites máximos de resíduos estabelecidos em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho (**), ou a níveis máximos estabelecidos nos termos do Regulamento (CEE) n.º 315/93 do Conselho (***) ou da Diretiva 2002/32/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (****), e esse componente contiver uma substância que exceda (um dos) valor(es)-limite correspondente (s), a concentração máxima dessa substância deve ser indicada no produto fertilizante UE, juntamente com uma advertência de que o produto fertilizante UE não pode ser utilizado de uma forma que possa conduzir à superação desse limite nos géneros alimentícios ou nos alimentos para animais.

(*) Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal (JO L 268 de 18.10.2003, p. 29).

(**) Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho (JO L 70 de 16.3.2005, p. 1).

(***) Regulamento (CEE) n.º 315/93 do Conselho, de 8 de fevereiro de 1993, que estabelece procedimentos comunitários para os contaminantes presentes nos géneros alimentícios (JO L 37 de 13.2.1993, p. 1).

(****) Diretiva 2002/32/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de maio de 2002, relativa às substâncias indesejáveis nos alimentos para animais (JO L 140 de 30.5.2002, p. 10).”;

ISSN 1977-0774 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2601 (edição em papel)